

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 470, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o inciso XXXIV do art. 36 do Regimento Interno do TST, resolve:

Art. 1º Transferir para o dia 29 de outubro, sexta-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei nº 8.112/90).

Art. 2º Comunicar que nessa data não haverá expediente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nos dias 1º e 2 de novembro corrente (art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66).

Art. 3º Os prazos, que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias, ficam automaticamente prorrogados para o dia 3 subsequente (quarta-feira).

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-145.905/2004-000-00-00.0

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

RECLAMADO : TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza **Reclamação**, com pedido de liminar, visando a preservar a autoridade do v. acórdão proferido no processo nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, de forma a assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

O Requerente colaciona cópia da ata da audiência inicial, de 22.10.2004, relativa à Ação Civil Pública nº 1036-2004-038-03-00.9, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em que se encontra o seguinte registro:

"O d. representante do Ministério Público, ora presente, requereu constasse em ata o seguinte: 'com fundamento no art. 18 da Lei Complementar 75/93, e por força da decisão proferida em Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público em recurso administrativo no Tribunal Superior do Trabalho, fica requerido o assento institucional ao membro do Ministério Público, sob pena inclusive de responsabilização criminal do Magistrado pela eventual desobediência a uma ordem judicial emanada da alta Corte da Justiça do Trabalho'.

Não há espaço físico para assento do parquet à direita do Juízo, conforme amplamente demonstrado nessa Sala de Audiências, de reduzidas proporções, com elevado número de litigantes e enorme número de processos aguardando despachos na mesa do Juiz, impossibilitando e tornando mesmo desconfortável a permanência i. procurador à direita do Juízo, valendo notar, ademais, que concordo com o posicionamento adotado pela Doutra Corregedoria Regional, o qual é o mesmo deste Juízo já teve (sic) a oportunidade de adotar em outra oportunidade em que a mesma questão foi suscitada pelo requerente. (...)

As partes, numa relação jurídica processual, devem se manter em pé de igualdade, pelo que **mantenho meu entendimento inclusivo para as próximas audiências**.

(...) designo **nova audiência inicial** para o dia 18.10.04, às 13:01 horas (...) (fls. 16/17 - sem destaque no original)

O Requerente demonstra haver apresentado **reclamação correicional** perante o Eg. 3º Regional (fls. 18/39), cuja inicial foi indeferida liminarmente pelo Exmo. Juiz Corregedor ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES, nos seguintes termos:

"(...) Conquanto a falta de cópias dos documentos que se- guem a inicial fosse motivo suficiente para indeferimento da petição inicial, nos termos do § 4º do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, (...) faço minhas as palavras do i. Juiz Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (...) pois os fatos narrados demonstram que aqui se impugna decisão do MM Juiz, que expressou seu entendimento sobre o artigo 18 da referida Lei 73/98, ao indeferir o assento ao Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à sua direita. Não cabe reclamação correicional quando o ato que se pretende modificar é judicial, ou seja, diz respeito a pronunciamento do Juiz sobre interpretação de texto legal.

Não faz parte da atuação desta Corregedoria intervir em ato jurisdicional para substituir Juiz Natural, que inclusive registrou em ata as razões pelas quais indeferiu o requerimento do i. Procurador (...)" (fls. 40/41)

Pleiteia a concessão de **medida liminar** que lhe assegure assento institucional especificamente na audiência marcada para o dia 18.10.2004. Requer, por fim, "o resguardo da autoridade do acórdão (RMA 947/2003-000-03-00.5) diretamente afrontado pelos magistrados reclamados" (fl. 08).

Decido.

De fato, a Eg. Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho proferiu v. acórdão no processo nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, por meio do qual invalidou a Resolução Administrativa nº 119/2003 do Eg. 3º Regional, e, de conseqüência, o Provimento nº CR-02/2003, que deu nova redação ao art. 3º do Provimento nº CR-06, de 25.09.2001, por ela referendado, ambos do Eg. 3º Regional, de forma a assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis" (DJ de 07.05.2004).

A Eg. Seção Administrativa do TST igualmente prolatou v. acórdão no processo nº AC-95.147/2003-000-00-00.0, julgando procedente o pedido cautelar para suspender a eficácia da Resolução Administrativa nº 119/2003 do Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, até sobrevir decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho no processo sob nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5 e, pois, assegurando aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis" (DJ de 07.05.2004).

Não pendem qualquer recurso dotado de efeito suspensivo contra tais decisões, razão pela qual a **eficácia** de tais decisões é plena.

No que se refere à alegação de **ausência de espaço físico** na sala de audiência, noto que o próprio Exmo. Juiz do Trabalho Reclamado buscou justificá-la em razão do "enorme número de processos aguardando despachos na mesa do Juiz, impossibilitando e tornando mesmo desconfortável a permanência i. procurador à direita do Juízo" (fl. 16). Ora, salta à vista que se trata de mero pretexto para se forrar ao cumprimento das decisões em tela, porquanto o suposto obstáculo alegado seria plena e facilmente transponível: bastaria, por exemplo, que o Exmo. Juiz do Trabalho Reclamado determinasse a retirada temporária dos autos que ainda porventura dependam de sua decisão, fazendo-os retornar à mesa de audiência tão-somente após a sessão.

Ademais, não procede o argumento esboçado pelo Exmo. Juiz Corregedor Reclamado de que a questão teria **natureza estritamente judicial** e, por isso, encontrar-se-ia no âmbito de livre apreciação e julgamento do Juiz da causa, não cabendo reclamação correicional (fl. 41). Sem mais, a tese choca-se com o fato de, em 27.06.2003, o Exmo. Juiz Corregedor do próprio Eg. 3º Regional haver baixado o Provimento nº CR-02, que alterou a redação do art. 3º do Provimento nº CR-06, de 25.09.2001, para impor administrativamente aos Exmos. Magistrados da 3ª Região precisamente a tese contrária àquela que, a final, prevaleceu no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e cujo cumprimento ora se pretende garantir. Ora, se a questão ostentasse a acenada natureza jurisdicional, não se conceberia que a Corregedoria Regional e o próprio Regional expedissem Provimentos para disciplinar a questão do assento.

Assim, a meu juízo, é **juridicamente plausível** a tese es- posada pelo Reclamante, segundo a qual o Eg. Tribunal Superior do Trabalho assegurou, efetivamente, o assento institucional do Ministério Público do Trabalho, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

Constato igualmente o **periculum in mora**, na medida em que verifico, pesaroso, que se dedicou toda a audiência inicial para discussões a respeito dessa matéria, a ponto de o Exmo. Juiz do Trabalho Reclamado convencer-se da necessidade de designar "nova audiência inicial" (fl. 17). A permanecer incerto o dever de cumprir a diretriz já fixada pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, há a real possibilidade de tumulto processual nesse e noutros processos, mormente considerando o elevado número de feitos em que o Ministério Público do Trabalho atua perante o Eg. Tribunal a quo.

**Concedo**, pois, a medida liminar requerida para o fim de ordenar aos Exmos. Juízes Corregedor do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e da MMª 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora que assegurem aos membros do Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, o pleno exercício da prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

**Comunique-se**, incontinenti, mediante fac-símile, do inteiro teor desta decisão os Exmos. Juízes Corregedor do Eg. 3º Regional e da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, requisitando-se-lhes informações no prazo de 10 (dez) dias.

**Dê-se igualmente** ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para as providências que reputar cabíveis.

**Dê-se também** ciência da presente decisão, mediante ofício, aos Exmos. Srs. Ministros Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que reputarem pertinentes.

**Reautue-se** para constar como Reclamados: JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA.

**Publique-se**. Intime-se pessoalmente o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-284/2003-000-08-00.1

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ANA LÚCIA BARBOSA DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
D E C I S Ã O

Em 30.03.2003, UNIÃO (EXTINTO INAMPS) interpôs agravo regimental (fls. 86/93) contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. 8º Regional, que homologou cálculos em precatório complementar após constatar, parcialmente, "as incorreções apontadas pela Advocacia-Geral da União (...), corrigindo-as de pronto e atualizando o valor encontrado para o mês de novembro de 2002 (...) R\$25.740,81 (...)" que homologo para que surtam seus efeitos legais" (fl. 83).

A Agravante afirmou que, "com relação à planilha do setor de cálculos desta egrégia corte especializada, a mesma (sic) apresenta erros que geram valor excessivo, como a prática de anatocismo" (fl. 91).

O Eg. 8º Regional **não conheceu** do agravo regimental, porquanto intempestivo:

"Com efeito, através do Ofício TRT RP Nº 975/2003, que encaminhou cópia do despacho proferido pela Presidência, foi dada ciência ao Procurador-chefe da Advocacia Geral da União em 09.05.2003 (sexta-feira), consoante comprovante de fl. 85v., começando a fluir o prazo recursal a partir de 12.05.2003 (segunda-feira) com término em 27.05.2003 (terça-feira), em razão da contagem em dobro por tratar-se de ente público, conforme disposição inserta no art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69.

Entretanto, conforme verifica-se à fl. 86, o apelo só foi apresentado em 30.05.2003, fora, portanto, do prazo legal." (fl. 104)

Irresignada, a Agravante interpõe **recurso ordinário**, tecendo argumentos relativos a inexistência de direito adquirido a reajustes decorrentes de plano econômico e constitucionalidade do Decreto-lei nº 2425/88 (fls. 108/113). Deixou, todavia, de impugnar a fundamentação lançada na r. decisão agravada.

O presente **recurso ordinário** não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Por isso, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão regional, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos possivelmente aduzidos em outra fase processual, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não conheço do presente recurso ordinário.

O presente **recurso de ofício** também não merece ser conhecido, por incabível.

De fato, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o comando insculpido no caput do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69, firmou jurisprudência no sentido do não-cabimento de recurso de ofício para esta Eg. Corte contra acórdão administrativo proferido por Tribunal Regional do Trabalho, por falta de expressa previsão legal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: TST-RXOFROAG-803.969/01, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; TST-RXOFROAG-803.975/01, DJ: 13.02.2004, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e TST-RXOFROAG-15/95-003-17-41.1, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. MARIA CRISTINA PEDUZZI; TST-RXOFROAG-1.704/92-002-17-46.8, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. MARIA CRISTINA PEDUZZI; TST-RXOFROAG-4.759/02-000-21-40.1, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-143.019/2004-000-00-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO : JOÃO LEITE - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO  
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO



## D E S P A C H O

Constatando-se a necessidade de elementos para o adequado exame desta reclamação correicional, confiro ao Banco do Brasil S.A. o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias das decisões proferidas na ação rescisória que objetivava a rescisão da sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1052/88, da Vara do Trabalho de Arapiraca - AL, bem como certidão de seu trânsito em julgado, se este já houver ocorrido.

Intime-se o Requerente.  
Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 13 de outubro de 2004.

## RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-EXS-139957/2004-000-00-00.0

PROC. Nº TST-EXS-138195/2004-000-00-00.0

Excipiente: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Excepto : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TST

## D E C I S Ã O

O MM. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte arguiu a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen para o julgamento da Reclamação n. 131.453/2004-000-00-00.2, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando preservar a autoridade da decisão proferida em ação cautelar, na qual determinada liminarmente a suspensão da Resolução Administrativa nº 119/2003 do TRT da 3ª Região, até o julgamento final do processo TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, assegurando, em consequência, aos procuradores a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 75/93.

Sustentou, em suma, a ausência de imparcialidade do Relator do referido processo para o seu julgamento por ter determinado de ofício a inclusão do Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região no pólo passivo da reclamação em desrespeito ao disposto nos artigos 40 e 41 da LOMAN, atuando "com favorecimento explícito" dos interesses do reclamante, sem a necessária ponderação em seus fundamentos.

Autuado o incidente como exceção de suspeição, foram prestadas as informações de praxe pelo excepto, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou pela sua rejeição.

Em 14/6/2004 foi apresentada pelo MM. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região exceção de suspeição relativa à mesma Reclamação, direcionada a quatorze ministros desta Corte, alegando a inexistência de isenção para a apreciação do feito tanto por parte do Relator quanto dos Ministros que, na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 04/5/04, hipotecaram solidariedade a Sua Excelência, determinando a extração de cópias dos processos RMA-947/2003-000-03-00.5, AC-95147/2003-000-00-00.0, bem assim da Reclamação, para providências quanto à eventual responsabilidade administrativa da autoridade relativamente ao suposto descumprimento das decisões ali proferidas, o que culminou com a edição da Resolução Administrativa nº 981/2004, publicada no DJU do dia 12/5/04.

Concedido prazo aos exceptos para se manifestarem, o Exmo. Ministro Brito Pereira declarou-se suspeito para apreciar a Reclamação (fls. 57/58), os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Emanuel Pereira recusaram a averbação de suspeição e os demais magistrados não se pronunciaram, conforme certidão da Secretaria à fl. 76.

Foi determinado o apensamento da referida exceção de suspeição (EXS-139957/2004-000-00-00.0) a estes autos para apreciação conjunta.

Nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição, compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

Diante dessa disposição, aquela excelsa Corte já se manifestou no sentido de que lhe compete processar e julgar exceção de suspeição quando a ela se opõem mais da metade dos membros do tribunal, conforme se constata da ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALÉGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO DESEMBARGADOR RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, INCISO IV, DO CPC: INOCORRÊNCIA. OUTRA AÇÃO PROPOSTA PELO EXCEPTO COM O MESMO OBJETO E FUNDAMENTOS. PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA DA SUSPEIÇÃO. 1. O STF é competente para processar e julgar exceção quando a ela se opõem mais da metade dos Desembargadores do Tribunal a quo. Se procedente, julga-se o mérito da ação principal. Se improcedente, devolvem-se os autos ao Tribunal de origem a quem competirá apreciar a questão de fundo. Precedentes. 2. Na hipótese de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal (CF, artigo 102, I, alínea n, segunda parte), não cabe indagar se o direito pleiteado diz respeito a interesse exclusivo da magistratura, dado que, confirmada a suspeição, o Tribunal de origem não poderá julgar a ação, mesmo se versar sobre interesse comum a outras categorias funcionais ..." (AO 847/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18/10/2002).

Tratando-se de exceção de suspeição relativa ao processo R-131453/2004-000-00-00.2, apresentada contra mais da metade dos Ministros integrantes desta Corte, avulta a convicção sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para o seu julgamento, cabendo-lhe, no caso de eventual procedência, julgar o mérito da reclamação.

Do exposto, **declaro**, de ofício, a incompetência desta Corte para o julgamento da exceção de suspeição, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para os fins de direito, nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição.

Publique-se e intemem-se os interessados e o Ministério Público.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

PROCESSO : RODC-289/2003-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CEPAC  
ADVOGADO : DR(A). GILSON GENÉSIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CEASA  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR KUSS  
RECORRIDO(S) : CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CPF

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França referente à petição protocolizada sob o nº 130045/2004-1, subscrito pelo Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, pela qual o Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina - SIM-VET/SC e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC requerem o arquivamento do processo em face de terem firmado acordo de trabalho:

"J. Defiro o pedido de arquivamento do processo. Custas pagas (fls. 492). Publique-se e, após, Baixem os autos. 13/10/2004

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

## PROCESSO Nº TST-AC-146028/2004-000-00-00.6 TST

AUTOR : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA VICTORINO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS  
D E S P A C H O

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ingressou com a presente Medida Cautelar Inominada, em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do CPC, objetivando a concessão de referida medida liminar, inaudita altera pars, para decretação da abusividade do movimento paredista, determinando o imediato restabelecimento do transporte público bem como de todos os trabalhadores aos seus postos de serviço, sob pena de não o fazendo os sindicatos serem apenados em multa diária em valor definido por esse Colendo Tribunal.

Fulcra o seu pedido nos pressupostos da Ação Cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Não há possibilidade jurídica de se alcançar, via cautelar, o provimento satisfativo pretendido pela impetrante.

Por esta razão, INDEFIRO a petição inicial desta cautelar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de outubro de 2004, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-5/2003-000-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL  
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : ROMS-15/2002-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : FERRER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS KOHLER  
ADVOGADO : DR. ADELMAR SOARES BENTES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO : ROMS-18/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : GONÇALVES FELIPE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : ROMS-32/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTES : FRANCISCO INFANGER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA AMARO GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

PROCESSO : ROAG-84/2004-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA VON SÖHSTEN  
RECORRIDO : ALEXANDRE BARROS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª MAGALY DA SILVA SANTOS

PROCESSO : ROAR-184/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
RECORRIDOS : AFONSO LIMA E OUTROS

PROCESSO : ROAR-190/2002-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : EZEQUIEL LUCAS PERUCHI  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO : ROAG-261/2003-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - FAZENDA SANTA CÂNDIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO MAZZANTE DE PAULA  
RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUZA MATIAS

PROCESSO : ROAG-325/2002-000-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : LUZIA SETUBAL TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ISALTINO DE SOUSA  
RECORRIDO : NEVES & ALVES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-631/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : A-AIRO-1.153/2003-000-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : ROMS-2.149/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                            |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                       | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE : ROBERTO ATHAYDE DE SOUZA DIAS   | AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA SILVEIRA MUZZI   | ADVOGADOS : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO          | ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E DR.ª LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA                   |
| RECORRIDA : JORLAN BH LTDA.  | AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA | RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO                                   |
| ADVOGADA : DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO   |  | PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-655/1999-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : ROAG-1.179/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO                       | RECORRIDOS : OS MESMOS  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA                               |
| RECORRENTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.   | RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  | <b>PROCESSO</b> : A-ROMS-2.370/2001-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                          |
| ADVOGADOS : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO                                 | ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CORRÊA  | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| RECORRIDO : VALDAIR SILVA ALFREDO  | RECORRIDOS : MARCOS TORRES FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS                                 | AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  |
| ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  |  | ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO                                |
| <b>PROCESSO</b> : RXOFAR-758/1997-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAG-1.181/2002-000-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO                 | AGRAVADO : RUBENS SOARES (ESPÓLIO DE)   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO   |
| REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  | REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO   | AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                                    |
| AUTOR : MUNICÍPIO DE CASTELO   | RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA   | ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS              |
| ADVOGADA : DR.ª MERCÊDES LUZÓRIO   | PROCURADORES : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS   | <b>PROCESSO</b> : ROAR-3.199/2001-000-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO                             |
| INTERESSADA : TERÉZA DE JESUS ANDRADE  | RECORRIDO : RAIMUNDO FORTUNATO   | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRO-793/2003-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  | RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.   |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | <b>PROCESSO</b> : ROMS-1.296/2001-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO                       | ADVOGADA : DR.ª MARLÚCIA LOPES FERRO  |
| AGRAVANTE : 3H - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RECORRIDA : MARIA LAIDY DE CASTRO NOGUEIRA  |
| ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR   | RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.   | ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS   |
| AGRAVADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SINDATURH E OUTROS | ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO   | <b>PROCESSO</b> : ROMS-5.962/2002-000-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO                             |
| ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA  | RECORRIDO : ÂNGELO DONIZETE CAPOBIANCO   | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRO-802/2003-000-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  | AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU                              | RECORRENTE : BRUNO CANI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.   |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | <b>PROCESSO</b> : ROMS-1.504/2002-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO                        | ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR                                   |
| AGRAVANTE : ALÍRIO LUCAS DE ARAÚJO   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RECORRIDO : ADEILSON CAVALCANTI DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR. EDGARD PEREIRA VENERANDA  | RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                          | ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO   |
| AGRAVADOS : MARIA DENISE VELOSO CURY E OUTROS  | ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS                              | AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA                                  |
| ADVOGADA : DR.ª ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA   | RECORRIDO : SÉRGIO FALCÃO VANDERLEI  | <b>PROCESSO</b> : ROAR-6.339/2001-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                             |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-866/2003-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE                            | RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  |
| RECORRENTE : CARLO EUSTÁQUIO BORGES  | <b>PROCESSO</b> : ROAG-1.658/2003-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                       | ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  |
| ADVOGADA : DR.ª LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA             |
| RECORRIDA : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  | RECORRENTE : ADEMAR TAKATO YOSHIMINE   | ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO   |
| ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  | ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS   | AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA                                  |
| <b>PROCESSO</b> : ROAG-1.008/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO   | RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  | <b>PROCESSO</b> : ROAR-10.006/2002-000-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO                           |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CUNHA  | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RECORRENTE : EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.   | <b>PROCESSO</b> : ROAG-1.840/2002-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                       | RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA   |
| ADVOGADO : DR. LUCÍNIO DE SOUZA MESQUITA FÉLIX   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  |
| RECORRIDO : ÂNGELO IUGHETTI  | RECORRENTE : ADEILTON SANTANA DA SILVA ANDRADE OLIVEIRA                                | RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI |
| <b>PROCESSO</b> : AIRO-1.024/2002-000-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA   |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RECORRIDA : LOUIS BAR, BURGER, PIZZA E ALIMENTOS LTDA. - ME                            | INTERVENIENTE : UNIÃO FEDERAL   |
| AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.   | <b>PROCESSO</b> : ROAG-1.988/2003-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO                       | PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  |
| ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | <b>PROCESSO</b> : ROMS-10.764/2002-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| AGRAVADO : PEDRO MILAGAIA LEITE  | RECORRENTE : ADAIL DE ASSIS  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                      |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-1.127/1998-000-15-01-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  | RECORRENTES : SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS                                |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RECORRIDA : GEVISA S.A.  | ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI   |
| RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>PROCESSO</b> : ROAG-1.997/2003-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                       | RECORRIDO : SÉRGIO COSTA  |
| ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA                          | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | ADVOGADA : DR.ª VIVIAN KATO CARAVIERI   |
| RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS                                     | RECORRENTE : IMPAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA.                                | AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                              |
| ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE  | ADVOGADA : DR.ª REJANE RODRIGUES DA SILVA  |   |
|  | RECORRIDO : EVANIL ANTÔNIO ARMELIN   |   |





|  |   |  |
|--|---|--|
| <b>PROCESSO</b> : <b>ROMS-10.971/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-47.411/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                 | <b>PROCESSO</b> : <b>RXOFROAR-60.909/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                      |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   |
| RECORRENTE : IVO MONTANHERI  | RECORRENTES : TRAMONTINA SÃO PAULO LTDA. E OUTRO  | REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO   | ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  | RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)                     |
| RECORRIDA : ANTÔNIA GONÇALVES MONTANHERI   | RECORRIDO : NILTON OSNI PEREIRA IORI  | PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                |
| ADVOGADO : DR. EVERALDO FERREIRA DE LIMA   | ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  | RECORRENTE : LEONARDO BISPO DOS SANTOS   |
| AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO                                    | <b>PROCESSO</b> : <b>AR-49.549/2002-000-00-00-2</b>                                     | ADVOGADA : DR.ª NADIA OSOWIEC  |
| <b>PROCESSO</b> : <b>AIRO-21.212/2001-000-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO</b>  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDOS : OS MESMOS   |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-62.944/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>  |
| AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.   | AUTOR : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO   | ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA   | RECORRENTES : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS  |
| AGRAVADO : JOSÉ GALDINO NETO   | RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  | ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  |
| ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA   | ADVOGADOS : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E DR. WAGNER PEREIRA DIAS                    | RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-29.451/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-49.786/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                 | PROCURADORA : DR.ª SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ  |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDA : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE   |
| RECORRENTE : JOÃO CARLOS AGUILAR   | RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  | ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS   |
| ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO  | ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR.ª MARIANNE SILVA MALVEZZI                       | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-68.485/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO</b>  |
| RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.  | RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS VARGAS DA SILVA  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  | ADVOGADA : DR.ª ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  | RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM   |
| <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-31.516/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO</b>  | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-56.811/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                 | ADVOGADA : DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO : JOAQUIM LEMOS MAIA   |
| RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA SILVA  | RECORRENTE : SIN DO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.                             | ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA   |
| ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL   | ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO   | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-73.831/2003-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO</b>   |
| RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG                                       | RECORRIDO : OSVALDIR DE OLIVEIRA  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR.ª SORAYA AZEVEDO RABELO   | ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO   | RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  |
| <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-33.293/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO</b>  | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-57.458/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO</b>                 | ADVOGADA : DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO : JOAQUIM LEMOS MAIA   |
| RECORRENTE : CAUB FEITOSA FREITAS (ESPÓLIO DE)   | RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB                                    | ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA   |
| ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO   | ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA   | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-74.128/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RECORRIDOS : ALAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO E OUTRO  | RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO DA COSTA PINTO E OUTROS                                   | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA   | ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO CAMILO PINTO   | RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  |
| RECORRIDOS : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS   | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-59.675/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                | ADVOGADA : DR.ª ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  |
| ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE HELOÍSA DE BARROS FERREIRA SCHAUFF) |
| <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-37.202/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  | RECORRENTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL | PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO   |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADA : DR.ª NEIDA PEREIRA BANDEIRA  | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-83.208/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>  |
| RECORRENTE : MARCO ANTONIO GONÇALVES   | RECORRIDOS : DENISE LIMA DE VASCONCELLOS E OUTROS                                       | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADOS : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA E DR.ª ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO                                      | ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA SIMÕES LOPES DE ARAÚJO   | RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.   |
| RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO   | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-60.201/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                 | ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA E DR. ROBINSON NEVES FILHO   |
| PROCURADORA : DR.ª ADRIANA GUIMARÃES   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS                                     |
| <b>PROCESSO</b> : <b>ROMS-41.075/2001-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO</b>  | RECORRENTE : DARCILA ONEIDA CARDOSO   | ADVOGADA : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ   | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-84.583/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>  |
| RECORRENTE : UBIRAJARA TABASLARGAS NOGUEIRA  | RECORRIDA : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.                               | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA   | ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE   | RECORRENTE : NEURI COLOMBO   |
| RECORRIDA : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  | <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-60.257/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                 | ADVOGADO : DR. LEONILDO TIEPPO   |
| ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA GRIMALDI  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA   |
| AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO   | RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                                | ADVOGADO : DR. DORÍBER GUZZELLI  |
| <b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-42.989/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO</b>   | PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR   |  |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RECORRENTE : ELVIRA PRESTES CARDOZO   |  |
| RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | ADVOGADO : DR. JOSÉ BRILHANTE NAGIPE  |  |
| ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO E DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RODRIGUES   |  |
| RECORRIDO : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA  | ADVOGADO : DR. JULIO MARTIN FAVERO  |  |
| ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI   | <b>PROCESSO</b> : <b>AC-60.701/2002-000-00-00-8</b>                                     |  |
|  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                  |  |
|  | AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.   |  |
|  | ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  |  |
|  | RÉ : TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA   |  |
|  | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO                                       |  |

**PROCESSO** : **ROMS-87.023/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
**RECORRIDA** : GLÁUCIA ROCHA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DR.ª CARMEN DORA FREITAS FERREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : **CC-92.020/2003-000-00-00-0**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAGUAÍ - RJ  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP

**PROCESSO** : **ROAR-97.385/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : WILTON MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª SÔNIA A. SARAIVA  
**RECORRIDA** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**PROCESSO** : **AR-121.212/2004-000-00-00-6**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REVISOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**RÉU** : JORGE SILVA FREITAS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**PROCESSO** : **ROAR-128.693/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**RECORRIDO** : IVAN COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO GOTLIB COSTA

**PROCESSO** : **ROMS-426.700/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 69ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**PROCESSO** : **ROAR-662.873/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : AMILTON PINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
**RECORRIDA** : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
**ADVOGADOS** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : **ROAR-683.671/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : MARCOS ANTÔNIO MARINHO DA PAZ E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DR. ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS E DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : **ROAR-698.674/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ALCÂNTARA MACIEL  
**RECORRIDA** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**PROCESSO** : **ROMS-715.317/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : NÉLIO IGNÁCIO DE MORAES  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
**RECORRIDO** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA COELHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

**PROCESSO** : **ROAR-725.032/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : ORLANDO XAVIER  
**ADVOGADA** : DR.ª KÁTIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**PROCESSO** : **A-ROMS-731.837/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : ROLAND LEÃO CASTELLO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**PROCESSO** : **RXOFAR-733.700/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR INTERESSADOS** : DR. RENÉ PRIMO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : JOÃO WANDERLEY DE MEDEIROS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

**PROCESSO** : **ROAR-764.571/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MÁRIO ANTONIO UZUN  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**RECORRIDA** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª SONIA CRISTINA SCAQUETTI

**PROCESSO** : **ROAR-774.316/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : RONAN RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA  
**RECORRIDO** : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADOS** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

**PROCESSO** : **AIRO-775.189/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MOURA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

**PROCESSO** : **ROAR-794.949/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : MILTON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA  
**RECORRIDO** : RANCHO VERDE VILA NOVA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA MARIA F. REGIS GOMES

**PROCESSO** : **ROAR-797.818/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADAS** : DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

**PROCESSO** : AIRR - 9/1999-203-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : JESUS RODRIGUES SOARES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

**PROCESSO** : RR - 130/2003-023-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JUNIELSON ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**PROCESSO** : RR - 135/2003-037-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ROGÉRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

**PROCESSO** : AIRR - 242/2003-461-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO BERNAL  
**ADVOGADA** : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**PROCESSO** : RR - 254/2001-465-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO CABRAL DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : RR - 265/1998-025-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LOLITA TIEMI IWATA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ QUINTO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : AIRR - 367/2003-002-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO SILVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA



|  |  |              |   |   |   |
|--|--|--------------|---|---|---|
| PROCESSO                                       | : RR - 499/2001-004-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 766/1999-022-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO   | PROCESSO  | : AIRR - 1136/2001-025-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO        |
| RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   | RELATOR   | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)           |
| RECORRENTE(S)                                  | : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | AGRAVANTE(S)                                    | : EDELTRAUT REX BUNECKER E OUTROS                       |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO  | ADVOGADA     | : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  | ADVOGADO  | : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI                            |
| RECORRIDO(S)                                   | : MARIA ELIZABETH BANDEIRA CHAGAS                                    | AGRAVADO(S)  | : DJALMA SANTOS   | AGRAVADO(S)                                     | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS                          | ADVOGADA     | : DR(A). MADALENA SANTOS  | ADVOGADO  | : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN                          |
|  |  |              |   | AGRAVADO(S)                                     | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF           |
| PROCESSO                                       | : RR - 573/2002-008-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 799/2002-203-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO   | ADVOGADO  | : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                     |
| RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   |   |   |
| RECORRENTE(S)                                  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                  | AGRAVANTE(S) | : MARIA HELENA DOS GUIMARÃES PEIXOTO  | PROCESSO  | : RR - 1268/2002-009-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO                                       | ADVOGADA     | : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES   | RELATOR   | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                              |
| RECORRIDO(S)                                   | : ANTÔNIO JORGE GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS                         | AGRAVADO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | RECORRENTE(S)                                   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                      | ADVOGADA     | : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  | ADVOGADO  | : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI                   |
|  |  | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  | RECORRENTE(S)                                   | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF           |
| PROCESSO                                       | : AIRR - 592/2000-026-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO                      | ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO   | ADVOGADO  | : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                     |
| RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)                        | ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  | RECORRIDO(S)                                    | : OSVALDO SCHNEIDER SANDRI                              |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 592/2000-1 |  | ADVOGADO     | : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA   | ADVOGADO  | : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ                                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               | ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  | PROCESSO  | : RR - 1309/2000-654-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO          |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                     | ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA  | RELATOR   | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : KAZUO YAMAGUCHI  |              |   | RECORRENTE(S)                                   | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS      |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). JEFFERSON AUGUSTO KRAINER                                   | PROCESSO     | : AIRR - 814/2002-084-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO   | ADVOGADO  | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                     |
|  |  | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   | RECORRENTE(S)                                   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                  |
| PROCESSO                                       | : AIRR - 592/2000-026-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO                      | AGRAVANTE(S) | : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  | ADVOGADO  | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                |
| RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)                        | ADVOGADA     | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  | RECORRIDO(S)                                    | : ERNESTO WENTH E OUTROS                                |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 592/2000-6 |  | AGRAVADO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADA  | : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : KAZUO YAMAGUCHI  | PROCURADOR   | : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA  | PROCESSO  | : AIRR - 1385/2001-010-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). NILTON CORREIA  | PROCESSO     | : AIRR - 817/2000-054-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO  | RELATOR   | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)           |
| AGRAVADO(S)                                    | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               | RELATOR      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)   | AGRAVANTE(S)                                    | : BENÍCIO FLORÊNCIO SALES                               |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                     | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPACESP | ADVOGADO  | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                            |
| PROCESSO                                       | : AIRR - 604/2000-087-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | AGRAVADO(S)                                     | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP          |
| RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)                        | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ OTÁVIO BATISTA   | ADVOGADO  | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                    |
| AGRAVANTE(S)                                   | : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA                                     | ADVOGADO     | : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  | PROCESSO  | : RR - 1419/2002-004-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO         |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                       | PROCESSO     | : AIRR - 915/2002-011-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO  | RELATOR   | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   | RECORRENTE(S)                                   | : SANTISTA TÊXTIL S.A.                                  |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                             | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO                      |
| PROCESSO                                       | : AIRR - 635/2003-048-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO                      | ADVOGADO     | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  | RECORRIDO(S)                                    | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO          |
| RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)                        | AGRAVADO(S)  | : ARLETE SALES COSTA E OUTROS   | PROCURADOR                                      | : DR(A). RICARDO JOSÉ DAS MERCES CARNEIRO               |
| AGRAVANTE(S)                                   | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL                          | ADVOGADO     | : DR(A). MANUEL SOARES CALDAS FILHO   | RECORRIDO(S)                                    | : COOPERATIVA DE VESTUÁRIO DE SOCORRO - COVESO E OUTROS |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). MARCELO PIMENTEL  | PROCESSO     | : AIRR - 919/2003-002-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO  | ADVOGADO  | : DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR                |
| AGRAVADO(S)                                    | : JOSÉ MARCOS DAS GRAÇAS E OUTRO                                     | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   | PROCESSO  | : AIRR - 1430/2001-002-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO       |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                                    | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL   | RELATOR   | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)           |
| PROCESSO                                       | : AIRR - 642/2001-087-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | AGRAVANTE(S)                                    | : PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.     |
| RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)                        | AGRAVADO(S)  | : MIGUEL DAVID GIMENEZ GONÇALVES E OUTROS   | ADVOGADO  | : DR(A). ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               | ADVOGADA     | : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  | AGRAVADO(S)                                     | : FERNANDO LUIZ CARAMURU E OUTRA                        |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                             | PROCESSO     | : AIRR - 951/2002-011-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO  | ADVOGADO  | : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : CECÍLIO GALDINO DA SILVA   | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   | PROCESSO  | : AIRR - 1485/2003-042-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI                                  | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | RELATOR   | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)           |
| PROCESSO                                       | : RR - 656/2002-005-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO                       | ADVOGADA     | : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  | AGRAVANTE(S)                                    | : MARIA ANTÔNIA NERI RAMOS                              |
| RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  | ADVOGADO  | : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA                           |
| RECORRENTE(S)                                  | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA                         | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA   | AGRAVADO(S)                                     | : ULTRAFÉRTIL S.A.                                      |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                             | PROCESSO     | : AIRR - 985/2002-005-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO   | ADVOGADO  | : DR(A). MARCELO PIMENTEL                               |
| RECORRIDO(S)                                   | : BARTOLOMEU RODRIGUES DE LIMA                                       | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   | PROCESSO  | : AIRR - 1601/2001-021-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO        |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO                          | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | RELATOR   | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                              |
| PROCESSO                                       | : AIRR - 674/2002-071-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO                      | ADVOGADA     | : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  | Complemento: Corre Junto com RR - 1601/2001-2   |   |
| RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)                        | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CUPERTINO OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S)                                    | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                  |
| AGRAVANTE(S)                                   | : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                             | ADVOGADO     | : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS   | ADVOGADA  | : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                          |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). MARCELO PIMENTEL  | PROCESSO     | : AIRR - 1112/1998-027-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  | AGRAVADO(S)                                     | : MARIA ALICE BISPO DOS SANTOS                          |
| AGRAVADO(S)                                    | : ODILON REGINALDO DA SILVA SANTIAGO                                 | RELATOR      | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)   | ADVOGADO  | : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES                    |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). BERNADETE CARVALHO DE FREITAS                               | AGRAVANTE(S) | : RUTE ROSA OLIVEIRA DOMINGUES E OUTROS   | PROCESSO  | : AIRR - 1614/2002-003-17-41.2 TRT DA 17A. REGIÃO       |
| PROCESSO                                       | : AIRR - 719/2000-281-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO                      | ADVOGADO     | : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA   | RELATOR   | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)           |
| RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)                        | AGRAVADO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1614/2002-0 |   |
| AGRAVANTE(S)                                   | : HEITOR GERLOFF   | ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  | AGRAVANTE(S)                                    | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF           |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO                                | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  | ADVOGADO  | : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                     |
| AGRAVADO(S)                                    | : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.                                 | ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO   | AGRAVADO(S)                                     | : ELOISA HELENA SALVIATO SALVI                          |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO   |              |   | ADVOGADO  | : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI         |

|               |   |  |   |               |  |
|---------------|---|--|---|---------------|--|
| PROCESSO      | : AIRR - 1731/1982-028-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO      | PROCESSO   | : AIRR - 3432/2001-651-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 23714/2003-902-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)      | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)               |
| AGRAVANTE(S)  | : AYRTON SANCHES GARCIA E OUTRO                       | AGRAVANTE(S)   | : ANTÔNIO APARECIDO BATISTA   | AGRAVANTE(S)  | : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.       |
| ADVOGADO      | : DR(A). DAIRTON PEDROSO BAENA                        | ADVOGADO   | : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO  | ADVOGADO      | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                              |
| AGRAVADO(S)   | : ANTONIO MADUREIRA SILVA E OUTRO                     | AGRAVADO(S)  | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.   | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ OSVALDO DE MENDONÇA                                 |
| ADVOGADO      | : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA | ADVOGADO   | : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES   | ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES                                 |
| AGRAVADO(S)   | : PREDIAL PLANURB LTDA.                               | AGRAVADO(S)  | : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  | AGRAVADO(S)   | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.                          |
| ADVOGADO      | : DR(A). WANDERLEY SOARES MANCILHA                    | ADVOGADA   | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : SERVCON - CONDOMÍNIO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.      | PROCESSO   | : AIRR - 3869/1998-241-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 26931/2002-001-11-40.9 TRT DA 11A. REGIÃO         |
| ADVOGADA      | : DR(A). SILVANA ROSA ROMANO AZZI                     | RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  | RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)               |
| AGRAVADO(S)   | : DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO                 | AGRAVANTE(S)   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| ADVOGADO      | : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                | ADVOGADA   | : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS  | ADVOGADA      | : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                           |
| AGRAVADO(S)   | : TALENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.                 | AGRAVADO(S)  | : LUIZ CARLOS SOUZA DA COSTA  | AGRAVADO(S)   | : JOÃO MAIA DA SILVA                                       |
|               |   | ADVOGADO   | : DR(A). RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO   | ADVOGADO      | : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA                    |
| PROCESSO      | : RR - 1967/2001-018-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO        | AGRAVADO(S)  | : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                            | ADVOGADA   | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  | PROCESSO      | : AIRR - 42652/2002-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCA IZABEL ROCHA                              | PROCESSO   | : RR - 4858/2003-026-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO   | RELATOR       | : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)                  |
| ADVOGADA      | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                 | RELATOR  | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | AGRAVANTE(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO              |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ VICENTE PINTO DOS SANTOS                       | RECORRENTE(S)  | : LUCY BOEING KRÜGER  | PROCURADOR    | : DR(A). LOURENÇO ANDRADE                                  |
| ADVOGADO      | : DR(A). MÁRCIO MENDES RIGHINI                        | ADVOGADO   | : DR(A). ALEXANDRE SANTANA  | AGRAVADO(S)   | : WALTER D. FISCHER & COMPANHIA LTDA.                      |
|               |   | RECORRIDO(S)   | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF   | ADVOGADO      | : DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI                          |
| PROCESSO      | : AIRR - 2011/2003-041-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO      | ADVOGADO   | : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO   | PROCESSO      | : RR - 55718/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)          | RECORRIDO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL           | ADVOGADA   | : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI   | RECORRENTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                   |
| ADVOGADO      | : DR(A). MARCELO PIMENTEL                             | PROCESSO   | : AIRR - 5785/2002-906-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO  | ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
| AGRAVADO(S)   | : IVAN FERNANDES DA SILVA                             | RELATOR  | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | RECORRIDO(S)  | : THEREZINHA MARIA DE SOUZA FERREIRA E OUTRAS              |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA                         |  |   | ADVOGADO      | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                       |
|               |   | <b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 5785/2002-6</b> |   |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 2045/2001-045-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO        | AGRAVANTE(S)   | : AMARO DAVI DE SOUZA   | PROCESSO      | : RR - 56176/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                            | ADVOGADO   | : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 |
| RECORRENTE(S) | : PLAYARTE CINEMAS LTDA.                              | ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO  | RECORRENTE(S) | : ELIZABETH LIMA GUIMARÃES                                 |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE                   | AGRAVADO(S)  | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  | ADVOGADA      | : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO                       |
| RECORRIDO(S)  | : ARACY SPREGA TEIXEIRA                               | ADVOGADO   | : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO   | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS         |
| ADVOGADO      | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                  |  |   | ADVOGADO      | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                        |
|               |   | PROCESSO   | : AIRR - 5785/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| PROCESSO      | : AIRR - 2165/2003-042-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO      | RELATOR  | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | ADVOGADA      | : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                           |
| RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)          |  |   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL           | <b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 5785/2002-0</b> |   |               |  |
| ADVOGADO      | : DR(A). MARCELO PIMENTEL                             | AGRAVANTE(S)   | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  | PROCESSO      | : AIRR - 57864/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| AGRAVADO(S)   | : PAULO RESENDE DA SILVA                              | ADVOGADO   | : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| ADVOGADA      | : DR(A). APARECIDA TEODORO                            | AGRAVADO(S)  | : AMARO DAVI DE SOUZA   | AGRAVANTE(S)  | : IARA ROCHA   |
|               |   | ADVOGADO   | : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  | ADVOGADO      | : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO                       |
| PROCESSO      | : AIRR - 2550/2001-513-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO      | ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO  | AGRAVADO(S)   | : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.                 |
| RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)          |  |   | ADVOGADA      | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                       |
| AGRAVANTE(S)  | : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.         | PROCESSO   | : RR - 18620/2002-900-09-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 72812/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| ADVOGADO      | : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY                          | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| AGRAVADO(S)   | : ALGACIR MOREIRA                                     | RECORRENTE(S)  | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.   | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOÃO HENRIQUE CRUCIOL                        | ADVOGADO   | : DR(A). FRANCISCO EFFTING  | ADVOGADO      | : DR(A). JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO                     |
|               |   | ADVOGADO   | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | RECORRIDO(S)  | : VALDEMAR MATEUS VALÁRIO                                  |
| PROCESSO      | : AIRR - 2662/2002-008-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO      | RECORRIDO(S)   | : GILBERTO VIEIRA   | ADVOGADA      | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO                     |
| RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)          | ADVOGADO   | : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : SIXTO RAUL CENTENO VALLE                            | PROCESSO   | : AIRR - 20886/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 78025/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| ADVOGADO      | : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA                      | RELATOR  | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)               |
| AGRAVADO(S)   | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                          | AGRAVANTE(S)   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.              |
| ADVOGADA      | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO                | ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  | ADVOGADO      | : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS                               |
|               |   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ MARQUES DA SILVA   | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ VALDEMIR SOUZA DA SILVA                             |
| PROCESSO      | : RR - 2866/2000-037-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO       | ADVOGADO   | : DR(A). ROMEU GUARNIERI  | ADVOGADO      | : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS                              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                               | PROCESSO   | : RR - 23316/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 89012/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| RECORRENTE(S) | : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.            | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           |
| ADVOGADA      | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                  | RECORRENTE(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,   | AGRAVANTE(S)  | : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA                                |
| RECORRIDO(S)  | : AMARILDO JOSÉ SPINDOLA PEIXER                       | ADVOGADO   | : RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO      | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                               |
| ADVOGADO      | : DR(A). SANDOVAL BARRETO                             | RECORRIDO(S)   | : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR   | AGRAVADO(S)   | : AGA S.A.   |
|               |   | ADVOGADO   | : CAROLINA MIYAGUI AIBA   | ADVOGADO      | : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                     |
| PROCESSO      | : RR - 2893/1999-012-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO       | ADVOGADO   | : DR(A). CLEBER SILVA E LIRA  | PROCESSO      | : AIRR - 90985/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                               | PROCESSO   | : AIRR - 23613/2002-006-11-40.8 TRT DA 11A. REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 |
| RECORRENTE(S) | : KRAFT FOODS BRASIL S.A.                             | RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  | AGRAVANTE(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO      | : DR(A). MARCELO PIMENTEL                             | AGRAVANTE(S)   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                     |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ MILTON FRANCO                                  | ADVOGADO   | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  | AGRAVADO(S)   | : DONIZETE ROSÁRIO DA SILVA                                |
| ADVOGADO      | : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO                          | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ FERNANDES DA SILVA   | ADVOGADO      | : DR(A). ADEMAR NIKOS                                      |
|               |   | ADVOGADO   | : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  | PROCESSO      | : AIRR - 93294/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO          |
| PROCESSO      | : RR - 2929/2002-079-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO        | PROCESSO   | : AIRR - 23613/2002-006-11-40.8 TRT DA 11A. REGIÃO  | RELATOR       | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)               |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                               | RELATOR  | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  | AGRAVANTE(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                       | AGRAVANTE(S)   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | ADVOGADO      | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                   |
| ADVOGADO      | : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES                 | ADVOGADO   | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  | AGRAVADO(S)   | : SÉRGIO PEDRO REANGEL DA SILVA E OUTROS                   |
| RECORRIDO(S)  | : IVAN MORENO DE SOUZA                                | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ FERNANDES DA SILVA   | ADVOGADA      | : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES                      |
| ADVOGADO      | : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY                          | ADVOGADO   | : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  |               |  |



PROCESSO : RR - 95305/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : JANE ELIZABETE FRAVE DRUMOND E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO : AIRR - 97281/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ALBERTO VILELA NAEF  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 97500/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : EDSO TELES MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 104187/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR - 112380/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MIRIAN MARIA M. ZANELLA  
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SOARES FAGUNDES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

PROCESSO : RR - 118362/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

PROCESSO : RR - 126534/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : ANÁLIO JOSÉ PIMENTEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

PROCESSO : RR - 127854/2004-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ZULMIRA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 131915/2004-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MARI FÁTIMA FAVERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 514565/1998.8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 653993/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TOMAZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR - 747740/2001.0 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : A-AIRR - 767619/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DENER BATISTA DE SALES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 803553/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ARTHUR DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Brasília, 18 de outubro de 2004  
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1373/1993-001-17-00.0

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : E-RR - 470321/1998.4

EMBARGANTE : ÁLVARO ARNOLDO FRANCO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 494456/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
ADVOGADO DR(A) : NEY PROENÇA DOYLE

Processo : E-RR - 504998/1998.7

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEEDIDAS  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 1780/1999-017-03-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : PAULO BENTO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO RABELO DE FREITAS  
Processo : E-RR - 535124/1999.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : AIRTON MARIANO  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 561136/1999.0

EMBARGANTE : CARLOS NUNES DA ROSA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

Processo : E-RR - 579848/1999.9

EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES REBELLO  
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : DANILO PORCIUNCULA

Processo : E-RR - 584813/1999.2

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRA  
EMBARGADO(A) : JOÃO SIMIEL  
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO APARECIDO ALVES

Processo : E-RR - 588609/1999.4

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE  
ADVOGADO DR(A) : GIL ALVES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo : E-RR - 592619/1999.8

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : SUMEYA IRANEYDE GEBER DE MELO  
ADVOGADO DR(A) : CÂNDIDA ROSA BARRETO AFONSO

Processo : E-RR - 610214/1999.5

EMBARGANTE : CHURRASCARIA GRUTA DO BARÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo : E-RR - 613834/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : GÉRSON GALVÃO

Processo : E-RR - 1806/2000-093-15-00.6

EMBARGANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OCTÁVIO BUENO MAGANO  
EMBARGADO(A) : MOACIR RAMIN  
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : E-RR - 629368/2000.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JANETE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : EVALDO GONÇALVES DA SILVA

Processo : E-RR - 639708/2000.1

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO DR(A) : EDILBERTO PINTO MENDES

Processo : E-RR - 640822/2000.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ LINO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

Processo : E-RR - 642093/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



Processo : E-RR - 653990/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO BATISTA RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA

Processo : E-RR - 674130/2000.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JORSEMIR FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY

Processo : E-AIRR - 707920/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO MARIA TITONELE  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 708038/2000.7

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DALVA DA SILVEIRA LINS  
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo : E-RR - 708056/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VERÍSSIMO MARTINS  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 708067/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ISAAC BITENCOURT BERNARDES  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 716958/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NEI ASSUNÇÃO RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 717026/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERALDO ROBERTO DE FREITAS ESTEVES  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 717399/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALMIRO SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo : E-RR - 178/2001-181-17-00.0

EMBARGANTE : ALTAMIRO ROAS MARTINS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA  
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 301/2001-092-15-00.9

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ ABRÃO PAES LEME  
 ADVOGADO DR(A) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 1207/2001-003-21-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 744032/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JULIANO LARA OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 757735/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GIRLEY ARANTES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Processo : E-RR - 757778/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLAUDIA RITTER BISCARO  
 ADVOGADO DR(A) : EDSON MORENO LUCILLO

Processo : E-RR - 763330/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ANITA PEREIRA DO CARMO

Processo : E-RR - 776467/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MOISÉS RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON ROSA

Processo : E-RR - 777689/2001.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JAIME BEDIN  
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-AIRR - 793025/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : WILLIAM SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 803892/2001.0

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BIZZOTTI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo : E-RR - 144/2002-001-10-00.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : HELOÍSA CRUZ DE ALVARENGA GOUVÊA  
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo : E-AIRR - 26674/2002-900-08-00.4

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA CAMPÊLO  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo : E-AIRR - 36337/2002-900-12-00.3

EMBARGANTE : POMAGRI FRUTAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CESAR PENTEADO  
 EMBARGADO(A) : VALDENI BATISTA VARELLA  
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo : E-AIRR - 12/2003-211-18-40.1

EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR GUALBERTO DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : AGNELO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

Processo : E-RR - 886/2003-023-03-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretária da 2a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-A-AIRR-815.361/2001.53ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA OLÍMPIA MARQUES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADOS : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

D E S P A C H O

Ante o pedido da embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16.588/2002-900-01-00 1.

EMBARGANTE : THOMAZ NOVOTNY  
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 455/456) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-748.373/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO : LUIZ VIANNA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 142/146) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758249/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO : MARIA IZABEL TAVARES ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 128/132) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-71.404/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL CRENI PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 RECORRIDA : VIAÇÃO ALTO PETRÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

D E S P A C H O

A Terceira Turma, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual não se proveu o agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 169-185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-



flexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-72.352/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSANGELA MARTINS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de a decisão estar calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 516-521.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-75.430/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS  
 GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 RECORRIDA : MARIA OTILIA MORENO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAGESP, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal e argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 234-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-76.531-2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FAS-  
 CAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : GERSON BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Indústria e Comércio de Calçados Fescar Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-77.161/2003-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EST-  
 TADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
 SETRAB  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : YARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DESPACHO**

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para reformar o aresto regional, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar pela procedência parcial da reclamação trabalhista, para condenar o Estado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Tratando-se de servidora pública contratada sem concurso após a vigência da Constituição Federal de 1988, a matéria já está pacificada nesta Corte, em posicionamento inserido no Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 494.671-6/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-77.182/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-  
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-  
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,  
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-  
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PETISCOS FUNCHAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTIN

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos do Precedente Normativo nº 119 e do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou as teses consagradas no precedente normativo e no enunciado citados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente e enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.186/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-  
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-  
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,  
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-  
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR.AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA  
 PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : J.C.J. MIL LANCHONETE LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.235/2003-900-02-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO : FREDERICO ZIMMERMANN

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GALLUZZI

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se

negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-78.005/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELO E ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Electrolux do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ter sido apresentado, tanto quanto a revista que visa a destrancar, fora da sede do TRT da 2ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que o sistema de protocolo integrado, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito dos TRTs que o adotam, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-78.206/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : SIDNEI APARECIDO DIAS E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA E ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Bandeirante Energia S.A. ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 144-153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-79.132/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ALICE SACHI SHIMAMURA

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 189-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.289/2003-900-03-00.8 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO )  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : DIRCEU GONÇALVES MANSO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-79.702/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : LUCIANA APARECIDA ALVES RANGEL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO

**DESPACHO**

A Quinta Turma, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, a SABESP interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 120-135.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-82.146/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : CÍCERO ALVES CABRAL  
ADVOGADA : DR.ª MARLI BARBOSA DA LUZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353.

Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal e argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 134-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-83.820/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E ROSÂNGELA GEYGER  
 RECORRIDOS : ARNO ARMINDO DIENSTMANN E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN, LUIZ CARLOS KRAMMER, AFFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-84.973/2003-900-02-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DAGOBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª KARLA DUARTE DE CARVALHO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DESPACHO**

Dagoberto dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-85.179/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : RONALDO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal, e argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 481-484.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-

positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-85.815/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANA LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DESPACHO**

Adriana Lima da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por ter sido apresentado, tanto quanto a revista que visa a destrancar, fora da sede do TRT da 2ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que o sistema de protocolo integrado, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito dos TRTs que o adotam, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.055/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Oscar Henrique do Nascimento Fernandes Nelson e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-88.086/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : VALDIR FRANCISCO MARCHETTI  
 ADVOGADA : DR.ª PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 133-135.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89.768/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

**DESPACHO**

A Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-90.486/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MESSIAS SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.862/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : LINDA MARY ROSSINI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9.6974/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA M. G. DE SOUZA  
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO BORBA DE ÁVILA  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DESPACHO**

A Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.361/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ÂNGELO BELARMINO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. EUDES BORDIGNON

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-317.377/96.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE, CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do Sindicato para afastar a ilegitimidade ad causam e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito da demanda, como entender de direito.

Consignou a decisão hostilizada que o artigo 8º, inciso III, da nova Carta Magna, efetivamente, não cuida de representação, nem de substituição processual voluntária, mas, sim, de autêntica substituição processual **ex lege**, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal de 1988. Assim, diante do texto constitucional e da legislação ordinária (Lei nº 8.073/90), têm os sindicatos legitimidade para pleitear, na defesa do direito individual, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de enquadramento e Plano de Cargos e Salários, por se tratar de direito individual homogêneo.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 468.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-380.050/97.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURANÇA SOCIAL - VALIA  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quanto aos temas objeto do presente apelo, não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada e deu provimento àqueles interpostos pelos Reclamantes para, ao fundamento de violação do artigo 832 da CLT, anular o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, por estar eivado com o vício da negativa da prestação completa do ofício judicante, e determinar, por consequência, o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que complete a prestação jurisdicional, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.365-1.374.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que está circunscrita ao exame de questões processuais concernentes à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos e ao desempenho da atribuição jurisdicional do colegiado autor do **decisum** recorrido, concluindo por anular, em face do reconhecimento de violação perpetrada ao artigo 832 da CLT, o acórdão proferido em embargos declaratórios, retornando o processo a novo exame pela Turma, quanto aos temas indefinidos, julgado de cunho nitidamente interlocutório e, por disposição legal, irrecurável na Justiça do Trabalho, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Portanto, o embasamento da decisão, lastreado em postulados do direito ordinário, de hierarquia inferior, impossibilita a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada no acórdão ora impugnado, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. nº 101.867-4 (AgRg.)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-417.070/98.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : VALDINEI SEVERO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, (Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Nova redação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-417.753/98.0 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO FLORINAL ALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE), ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA, MÁRCIA AGUIAR SILVA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DESPACHO**

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por se pretender o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que, para se poder divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é necessário que se esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Assinalou ainda o aresto recorrido que as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo empregatício entre as partes, com base no acervo probatório carreado para os autos. Para se decidir diversamente seria necessária a reapreciação de matéria fática, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor do citado Enunciado nº 126 do TST.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, notadamente quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.163-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 34.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.





Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-436.220/98.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS ADRIANA APARECIDA ROCHA E EMÍLIA DANIELA CHUERY

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está sustentada pelo Enunciado nº 331 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 428-438.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-451.348/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDAS : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA., ZÉLIA DE OLIVEIRA MACHADO BROHENSBERGER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Paraná S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 (Embargos. Violação do art. 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-454.192/98.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : LOIDE DE ARRUDA KUSTER  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 330 (Quitação. Validade) e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.238/98.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 325 (Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação) sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.551/98.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 296 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-464.928/98.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que a decisão da Turma encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 631-639.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AGRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-468.439/98.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MAURÍCIO JORGE MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transtóricio de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 361-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AGRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-470.190/98.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
RECORRIDO : WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 277 (Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-470.198/98.0 TRT - 18ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
PROCURADORA : DR.ª ALINY NUNES TERRA  
RECORRIDO : AILTON RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. AILTON RODRIGUES DE BARROS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 (Contrato nulo. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-477.143/98.4 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARISE LOPES SERAFIM  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DEBORAH FERNANDES  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Marise Lopes Serafim, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Consignou a decisão hostilizada que não existe óbice previsto em lei ou na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público, ainda que regularmente concursado, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 440.009-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 01/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-483.128/98.5 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MÁRCIO JORGE DE CASTRO REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 634-638.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-490.017/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E DILSON LINO DE PONTE  
ADVOGADOS : DRS. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E GERALDO JOSÉ WIEZKOSKI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 330 (Quitação. Validade) e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-493.318/98.9 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ROBSON MARQUES BARROS SILVA  
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CST, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 370-378.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-495.987/98.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS  
ADVOGADAS : DR. AS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE DIEHL EMERY

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Pedro Gafforelli e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 37, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.460/98.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : ADRIANO SILVA ARAÚJO, EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO E VICTOR BENGHI DEL CLARO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está sustentada pela Orientação Jurisdicional nº 270 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 709-725.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-497.050/98.7 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FÁBIO EMPKE VIANNA  
 RECORRIDO : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO  
 ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Citrosuco Paulista S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisdicional nº 236 (Horas in itinere. Horas extras. Adicional devido) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-497.267/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisdicional nº 325 (Aumento salarial concedido em empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem participação do sindicato profissional. Impossibilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.296/98.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTER SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores e por Marcelo Baptista de Oliveira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Recorrentes interpõem recursos extraordinários. O primeiro - PROFORTE S.A. - sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, ao passo que o segundo, alega, além da violação dos artigos já mencionados, a contrariedade ao artigo 5º, inciso XXII, da Lex Legum, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-519.412/98.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARTA HELENA RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisdicional nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 756-761.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição, da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.554/99.7 TRT - 24ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : ANA AMÉLIA MASCARENHAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 (Quitação. Validade) e 333 e a aplicação da Orientação Jurisdicional nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-527.475/99.0 TRT - 24ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos sob o fundamento de que, por não se configurarem os vícios apontados no aresto da Turma, mas intenção protelatória da parte, com a interposição de dois embargos declaratórios para suscitar questão inovadora, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em violação dos artigos 832 da CLT, 535 e 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-527.954/99.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA**  
 ADVOGADA : DR.A ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
 RECORRIDO : **JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.986/99.5 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO NETO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MILITÃO SABINO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 256 (Prequestionamento. Configuração. Tese Explícita. Enunciado nº 297) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.439/99.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **YASUYOSHI HAYASHI**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR**  
 ADVOGADA : DR.ª GISELE MATTNER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Yasuyoshi Hayashi, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 (Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, 41 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-537.957/99.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC)**  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO SANTOS NETO  
 RECORRIDA : **OSCARINA DA SILVA NEVES**

**D E S P A C H O**

O Estado do Amazonas (Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, por não ter havido, no caso vertente, postulação de salário stricto sensu.

Consignou a decisão hostilizada que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é nulo de pleno direito, conforme previsão contida no § 2º, do mesmo preceito constitucional, devendo as partes serem restituídas integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-539.281/99.0 TRT - 5ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO**  
 ADVOGADO : **DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA**  
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADA : **DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

**D E S P A C H O**

Antônio Alves Conceição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.609/99.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO : **IVO POLIDO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de não ter sido comprovado o preenchimento de qualquer um dos requisitos viabilizadores deste apelo trabalhista em referência.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-554.513/99.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALOÍSIO RIBEIRO**  
 ADVOGADOS : DRS. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Aloísio Ribeiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 339 (Teto remuneratório. Empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 37, XI, da CF.) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.107/99.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SADIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : **FELISBERTO FRANCISCO FERREIRA**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, tendo em vista a incidência do Enunciado 85 (Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa





Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-557.233/99.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LAURINDO VENÂNCIO DOS REIS E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do repertório da jurisprudência sumulada desta Corte, considerando que a decisão da Turma encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpedem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 365-371.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressões das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(Ag.Rg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.248/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : JOÃOVAINE RODRIGUES DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA BRAGION DE ALMEIDA PIAI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 279 (Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, artigo 1º. Interpretação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpede recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-RR-557.971/99.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADEMIR MENDES  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  
 RECORRIDA : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA

**DESPACHO**

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), é extemporâneo, uma vez que formalizado em 12/03/2004 (fl. 170), quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão prolatada pela Turma no DJU de 26/09/2003, sexta-feira (fl. 143), o prazo recursal começou a fluir no dia 29/09/2003, segunda-feira, findando-se, por se tratar de recurso extraordinário, no dia 13/10/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-569.274/99.8 TRT -ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR.ª LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA  
 RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E GERALDA DE LIMA EMÍDIO  
 ADVOGADOS : DRS. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E CARLOS ALBERTO LOPES

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item, IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.642/99.9 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

José Paulo de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desranciamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.537/99.5 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : WEYLER NUNES MARTINS LOPES E BANCO BANDEIRANTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E GERALDO AZOUBEL

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser incontroverso que o ora Recorrido exerceu funções meramente técnicas, não havendo, pois, nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidedignidade que o distinga dos demais empregados.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, seria possível se aferir as alegações do Reclamado de que o Reclamante exercia cargo de confiança, com poder de gestão dentro da instituição, porque visava cheques, atribuía funções a outros empregados e fazia visitas, representando o Banco, na tentativa de obter novos clientes.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-586.021/99.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDA : ADA MANCINI  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Reclamante para, restabelecendo a decisão regional, julgar procedente a reclamatória quanto ao pedido de complementação da aposentadoria, por entender que as condições necessárias para auferir o benefício foram implementadas, tendo a decisão recorrida contrariado os Enunciados nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpedem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.138-1.141.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que são incidentes na hipótese os Enunciados nos 51 e 288 do TST, limitando-se o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controversia e concluindo, daí, pela existência de direito adquirido da empregada à complementação da aposentadoria, na forma pleiteada, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. nº 101.867-4 (Ag.Rg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.422/99.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 194-198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-588.361/99.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCIDES PEREIRA  
 ADVOGADAS : DRAS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Alcides Pereira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.688/99.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALDEIR MOLIN  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 300-308.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.327/99.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 191-194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-592.768/99.2 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDAS : MARIA HELENA DE MEDEIROS LEITE E FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL (FASP)  
 ADVOGADOS : DRS. ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR E LUZIA DE SOUZA E SILVA AZEVEDO

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 498.809-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/08/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-A-E-rr-592.787/99.8 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : VALDEMAR CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-598.575/99.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA  
 RECORRIDO : JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a jurisprudência deste Tribunal, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, tem firme entendimento de que não se reconhece a validade de acordo individual tácito, o que torna irregular o sistema de compensação de horas extras.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, não conhecendo de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-599.300/99.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA  
RECORRIDO : SÍLVIO ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o elástico do prazo legal do aviso prévio, de trinta para sessenta dias, consignado em norma coletiva, sem nenhuma restrição ou limitação, atrai o entendimento de que os efeitos do instituto não de ser considerados à luz do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT, no que tange à integração dessa majoração no tempo de serviço.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-605.136/99.0 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO : JOSÉ MARTINIANO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento da revista, sob o fundamento de estar essa decisão calçada no Enunciado nº 241 da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 322-329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-611.213/99.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO  
ADVOGADAS : DR.AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : VARIG S.A. (VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, interpretando disposições de norma coletiva do trabalho, deu provimento, em parte, aos embargos interpostos pela Reclamada para estabelecer limitação temporal do direito ao adicional de produtividade deferido ao empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 484-490.

Improsperável o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida é infraconstitucional, tendo definido a questão relativa ao limite temporal da gratificação de produtividade pela interpretação de norma coletiva de trabalho, estabelecendo, a partir de sua cognição, o seu real alcance quanto a esse direito atribuído aos empregados, matéria que não logra debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-612.336/99.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBSON DONIZETI GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ARI RIBEIRO SIVIERO  
RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Robson Donizeti Gomes de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, consignando que o real fundamento para a exclusão da condenação relativa às horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento foi a existência de negociação coletiva, e não a ocorrência de intervalos para refeição.

Assinalou ainda a decisão hostilizada que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência prevalente nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-612.529/99.7 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Edevaldo do Carmo de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a indenização de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na Empresa.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-612.675/99.0 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER  
RECORRIDO : RUI CARLOS PRAZERES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DESPACHO**

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para limitar a responsabilidade do Estado de forma subsidiária, em face de a decisão recorrida, no particular, divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui o enunciado em referência que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-613.583/99.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NORBERTO SALGADO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

**DESPACHO**

Norberto Salgado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o aresto revisando está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o trabalhador continua a prestar serviços ao mesmo empregador após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.293/99.6 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO DE RIBAMAR ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 173, §1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 425-427.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-617.824/99.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
RECORRIDO : PAULO LOE ARAÚJO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DESPACHO**

A Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema efeitos da aposentadoria espontânea, se deu provimento parcial à revista do ora Recorrido, em face de estar a decisão Regional em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-619.769/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA  
RECORRIDO : GERALDO EVARISTO  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, consignando que sob a égide da Lei Fundamental não se permite o acordo tácito para compensação de jornada, conforme a orientação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta da República, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, não conhecendo de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e

direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.350/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILMAR DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 199-204.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.231/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 894-902.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-625.402/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JUVENAL BECKMAN REIS FILHO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido para, reformando o aresto regional, restabelecer a sentença, sob o fundamento de que, sendo a atividade ferroviária ininterrupta, os empregados se alternam no trabalho em regime de turnos e o revezamento se faz com alteração do ciclo biológico do trabalhador, trazendo-lhe maior desgaste.

Consignou ainda a decisão hostilizada que a atividade do pessoal de equipagem de trens se enquadrava naquela caracterizada como de turno ininterrupto de revezamento, razão pela qual a regra do artigo 239 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A nova Carta Política veio, justamente, para reduzir a jornada dos trabalhadores sujeitos a esse regime. Nesse sentido é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1.

Estatui a orientação jurisprudencial em referência que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 440.009-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 10/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-625.541/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, VICENTE FIUZA FILHO E SUSETTE CORRÊA GARCIA  
RECORRIDO : NELSON MARCELINO BRABO  
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa



Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.493/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ISAAC MOISÉS COHEN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entender inexistentes, nos autos, elementos que possibilitem o exame da matéria prescricional, objeto de irresignação no recurso interposto da decisão da Turma.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 189-194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciarse em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-630.890/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CHERNE INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR  
 RECORRIDO : ALENILTON ROSA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA B. MACHADO

**D E S P A C H O**

A Cherne Indústria do Vestuário Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando a Recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal à Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.966-1/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.217-1/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-630.960/2000.3 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SILVESTRE SATURNO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Silvestre Saturno, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Apostentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-637.491/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
 RECORRIDA : TEREZINHA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para reformar o aresto Regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Consignou a decisão hostilizada que o aresto Regional diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.918/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : GISLAINE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Araraquara, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 265 (Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 41, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.801/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA LUCI FILGUEIRAS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 144-150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 1º/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-651.001/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : ROBERTSON FRANCA DOS REIS E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CLAIR DA FLORA MARTINS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.690/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ITAGIBA CORREIA ARAÚJO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 295-300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.022/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : GUALDAIPE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 203-205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.508/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ASCENDINO EVANGELISTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 403-408.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-657.972/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ana Lúcia Leitão Polieri e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É apócrifa a petição de recurso extraordinário acostada às fls. 918-922, por falta de assinatura do advogado dos Recorrentes, tornando-a, por consequência, inexistente, na forma da jurisprudência do Pretório excelso. Precedente: AgR.RE nº 423.335-5E, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.230/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALEXANDRE DO BONSSUCESO MORAIS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.121/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NILTON FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.331/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 381-386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).





Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-663.807/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEBASTIÃO MEDEIROS BRAGA  
ADVOGADA : DR.ª LIRIAN SOUSA SOARES  
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos por Sebastião Medeiros Braga, porque manifestamente incabíveis, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo para a SBDI (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-664.507/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, VANESSA ANTUNES TOMÉ, JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : DANIEL OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 325 (Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-668.145/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HELENA SARUBBI MOURA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Helena Sarubbi Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, 7º, incisos XXX, XXXII e XXXIV, 37, § 6º, 170, caput, inciso VIII, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso de revista da Empresa, para excluir da condenação todas as verbas deferidas, exceto o pagamento dos salários propriamente ditos e os depósitos do FGTS, consoante o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui o enunciado em referência que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-A-E-rr-668.171/2000.0 TRT -11ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB)  
PROCURADORES : DRS. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK  
ADVOGADA : DR.ª NOELI DE ALMEIDA LORENZANI

**D E S P A C H O**

O Estado do Amazonas (Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão, cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de a decisão Regional estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-2/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-669.683/2000.6 TRT - 3ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO BORGES SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA SOUZA

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de cisão parcial de empresas e declararam a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, nos termos do artigo 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê a possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no recurso de revista, seria necessário revolvimento probatório, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.015/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.990/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 361-367.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 1º/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.856/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : MANOEL MESSIAS MANGUEIRA LOBÃO

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.617/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : OTENIL PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 243-248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-687.140/2000.1 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : LUIZ ARTHUR DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que, estando a decisão firmada em fatos e provas e, ademais, sintonizada com o entendimento inserido em orientação jurisprudencial desta Corte, o apelo revisional esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-687.896/2000.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADAS : DR. AS VANESSA VIEIRA LACERDA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ALCEU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de afronta frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.650/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.553/2000.8 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : NATÁLIA RODRIGUES DIAS  
 ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 (Embargos. Violação do artigo 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.568/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : IVINEIDE BARBOSA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST e tendo considerado preservada a integridade do artigo 896 consolidado, pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 124-127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 1º/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.569/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : MARIA ODENATE RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, tendo considerado preservada a integridade do artigo 896 da CLT, pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 114-117.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-693.056/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ KLEBER CALOU FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES

**DESPACHO**

José Kleber Calou Filho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Consignou a decisão hostilizada que a matéria concernente à extinção do contrato de trabalho provocada pela transmutação de regime celetista em estatutário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. No caso vertente, a reclamação trabalhista foi ajuizada após a fluência do prazo prescricional em referência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronuncian-do-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-693.195/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : JOÃO COLTRI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

**DESPACHO**

Refinações de Milho, Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Estatui a orientação jurisprudencial em referência que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, pela qual manteve o despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidi o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-693.591/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : ARINALDO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

A Quarta Turma, considerando que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 277 do TST, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 135-137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidi o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-eD-RR-693.720/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA CRISTINA MASCARENHAS FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-698.562/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
 RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a

Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face do apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-701.448/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE RESENDE  
 PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE  
 ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-rR-703.243/2000.2 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE ANDRADE CORDIOLI  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA BUCK  
 RECORRIDA : DEGUSSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

**DESPACHO**

Antônio de Andrade Cordioli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e LVI, 7º, incisos XXII e XXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu de sua revista, em face de estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1.

Estatui a orientação em referência que o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidi o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.217/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : RONILSON FERREIRA VILAÇA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 440-445.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-706.610/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES SIMÕES  
RECORRIDA : DULCE ABRANCHES PERDIGÃO  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**DESPACHO**

A CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.009/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EMERSON JOSÉ CRISTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 329-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.226/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GALBAS EUSTÁQUIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 629-634.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.289/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 535-540.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-709.780/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDO : ORDALINO COSTA  
ADVOGADA : DR.ª NILZA MARIA HINZ

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, 93, inciso IX, 97, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.361/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.375/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GERALDO DE AZEVEDO SÁ  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.875/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.122/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 522-527.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.203/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : FREDERICO GUILHERME MARINHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 257-262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.675/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 386-391.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-727.242/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDA : ADÍLIA RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-729.098/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE MENDONÇA  
 RECORRIDO : JACKSON LORENZONI  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DESPACHO**

A Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, incisos I e II, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema desvio de função - pagamento de diferenças salariais, à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, não se conheceu do seu recurso de revista.



Consignou a decisão hostilizada que a revista não logra êxito, porquanto a Reclamada insiste na tese da contratação irregular, sendo que o Regional não deferiu o irregular provimento derivado, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional praticado pela Empresa, ou seja, o Reclamante foi contratado para o cargo de programador júnior, mas desempenhava a função de engenheiro de hardware.

Assentou ainda o acórdão recorrido que o mencionado preceito constitucional, nesse diapasão, não foi violado em sua literalidade. Os arestos provenientes do STF, em que pese a respeitabilidade, não se enquadram na alínea a do artigo 896 da CLT. Já o de fl. 384 é inespecífico, porquanto cuida de contratação irregular à luz do citado preceito constitucional, aspecto diverso daquele enfrentado pelo TRT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-729.492/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A Esso Brasileira de Petróleo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-734.120/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA - SAAE  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARTUR MORI  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E SÍLVIA MARIA MENDONÇA  
 PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

**D E S P A C H O**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o artigo 41 da Lei Fundamental, ao prever a concessão de estabilidade aos servidores que contassem mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e que foi dispensada sem justa causa.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 187.229-2/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, em 15/12/98, DJU de 14/05/99, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.220/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 325-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.281/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DIVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência de sua aposentadoria espontânea e a nulidade da pactuação posterior à jubilação posterior, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-739.313/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDIR CLOTILDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS S VIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR, ROG. RIO AVELAR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando o Banco BANERJ S.A. ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, respeitada a prescrição parcial, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 588-600.

É de natureza infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.342/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.347/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324/3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.739/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ALUÍZIO CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 288-294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.991/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CARLOS PEREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-745.029/2001.3 TRT - 1ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : IVANEIDE DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ter havido vulneração do artigo 896 da CLT nem má aplicação dos Enunciados nos 297 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho em decisão de Turma deste Tribunal pela qual se conhece de recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas de entidade integrante da Administração Pública, a teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST, na hipótese de constar no acórdão Regional todos os elementos necessários para estabelecer-se o confronto entre o decidido no Regional e a fundamentação apresentada nas razões de revista.

Consignou ainda a decisão hostilizada que a Turma, ao apreciar os embargos de declaração, não ofendeu os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esse decisório explicitou exaustivamente o conteúdo do Enunciado nº 331.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-751.413/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
 RECORRIDOS : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DESPACHO**

Elevadores Atlas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, insurgindo-se, isso sim, contra os pressupostos do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. Em face disso, as razões recursais enfrentam o óbice do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.715/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANIVALDO JOSÉ DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 466-471.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-752.613/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : YORIS FORNAZARI  
 ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Massa Falida do Banco do Progresso S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual foi denegado o seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.709/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : TONE CHARLES PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 476-481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.478/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALAIR FERNANDES PINTO  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 342-347.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.656/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LOURIVAL FRANCISCO SOARES  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 375-380.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.794/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS LINHARES  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 444-449.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.652/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 382-387.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.822/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NEREU AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA PONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.958/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-



dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.468/2001.2 TRT - 16ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : FRANCISCO ERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.272/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HÉLIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 371-376.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.274/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 357-362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-ED-RR-763.380/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADMILSON LOPES DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADA : DRA. NOEMIA MATEUSSI JUSTO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-ED-RR-763.381/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SEVERINO VIEIRA GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADA : DRA. NOEMIA MATEUSSI JUSTO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-765.258/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JORGE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos IV, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-768.790/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ONY TERESINHA BICA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS  
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

**DESPACHO**

Ony Teresinha Bica Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-769.983/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : AMABLE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada à decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, corroborando a aplicação dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice à pretensão de destrancamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 697-705.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.198/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MÁRCIO DINIZ COSTA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.275/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **EXPEDITO CIRÍACO DA LUZ**  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 308-313.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.290/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **MARCOS JOSÉ MOREIRA**  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-772.433/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : **LAÉRCIO CHQUITO GARCIA**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 (Quitação, Validade) e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.006/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS**  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 301-306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.009/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS PEIXOTO**  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 358-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.531/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **VALNEI DORES DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-775.785/2001.6 TRT - 14ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELERON**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL**  
ADVOGADOS : DRS. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E VANUZA VIANA DE SOUZA

**DESPACHO**

Brasil Telecom S.A. - TELERON, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, para julgar improcedente a ação rescisória, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.





Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.938/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDVALDO CARMO CLARO  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-778.446/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 244-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-779.928/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ CAMPOS DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-784.378/2001.1 TRT - 18ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BARTYRA DO CARMO CUNHA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO  
RECORRIDO : VALTER ANTÔNIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

**D E S P A C H O**

Bartyra do Carmo Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-784.574/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ELVÉCIO CARVALHO DE AMORIM  
ADVOGADA : DR.A SELMA APARECIDA DINIZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.119/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDO : NEWTON CRUZ BERNARDO  
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.411/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : RUI GASSI  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 391-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.580/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MARCELO CIPRIANO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 499-504.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.692/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : BENTO JOSÉ NETO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-786.125/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA NEY BORGES LOUZADA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDA : ANDRÉA LOUISE ARNOLD VANNI  
 ADVOGADOS : DRS. LUÍS ANTÔNIO WINCKLER ANNES, JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto por Andréa Louise Arnold Vanni, para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, ao fundamento de que a Impetrante não trouxe prova preconstituída capaz de infirmar a assertiva de que o curso de Pós-graduação da Norte - CEPEGRAN, em Odontopediatria, não fora registrado no Conselho Regional de Odontologia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos I e II, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.217/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GIOVÂNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-789.475/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos por José Eduardo de Campos Siqueira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 8º, caput e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo para a SDI (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.447/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : VALDERLEI DE PAULA MIRANDA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-795.552/2001.5 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNIDÁRIO ANDRADE  
 RECORRIDA : FÁTIMA LEITE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGÉRCIO

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII e LV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto obrigações previdenciárias de caráter privado e complementar, não se conheceu do seu recurso de revista, em face de a decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada em precedentes da SBDI-1, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 01/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.149/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRACEMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

Itacema dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-797.284/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLOS ROBERTO NEUFELD E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANDREI MININEL DE SOUZA  
RECORRIDOS : JOSÉ JEOVÁ RIBEIRO DE LIMA E TAB - TÊXTIL  
ABRAM BLAJ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Roberto Neufeld e Outra, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao desenvolvimento do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-797.865/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO HENNIES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Luiz Otávio Hennies, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que o sistema de protocolo integrado, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito dos TRTs que o adotam, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.115/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : OLÍVIO ALVES DA SILVA E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E MÁRCIA AGUIAR SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 767-777.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.921/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO CÉLIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-802.535/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JORGE SANDRE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIM CALDAS BESERRA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Jorge Sandre dos Santos e Outros, por não lograr os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-802.895/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : JOILSON DE SOUZA BONFIM  
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

**DESPACHO**

O Carrefour Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-803.471/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
RECORRIDA : ADRIANA CAPUCHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, para restabelecer a sentença de primeiro grau, por divergir a decisão proferida pelo Regional da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.610/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : WAGNER MESQUITA GERTRUDES  
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 349-354.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.002/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ALEXANDRE DO CARMO DANTAS  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.252/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ MARCOLINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Luiz Marcolino Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, caput, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-809.789/2001.3 TRT - 14ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ROMÃO GARCIA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União, ao fundamento de que, segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário (PSS) incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício da função, um vez que não é incorporável aos vencimentos dos Impe-trantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, inciso XV, 40, § 4º, § 7º e § 12, inciso VI, 150, alínea b e incisos II e IV, 194, parágrafo único e inciso IV, e 195, § 4º, da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-RR-812.422/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DELAMAR ANTÔNIO APOLINÁRIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-816.182/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMARILDO CENTENO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN LIANE MEALHO  
 RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

**DESPACHO**

Amarildo Centeno Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial ao recurso de revista da Empresa, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 firmou a jurisprudência de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12/2003-001-13-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : FRANCISCO NOBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14/2003-114-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : PAULO ZANON  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência, consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do STF é preempatória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-23/2002-058-03-00.5 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DESPACHO**

A Schahin Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual





ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-A-AIRR-29/2002-924-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDA : VILMA VALÉRIA DE GODOI  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 da súmula da jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Municipalidade interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 173-182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-37/2002-094-03-40.7 TRT - 3ª região**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

### DESPACHO

Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-43/1998-004-19-43.2 TRT - 19ª região**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO JOSÉ DE MELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

### DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-45/2002-924-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 151-159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-46/2001-002-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDOS : NORANDINO ROCHA E OUTROS E VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal e argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XII, XXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 213-217.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,

dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-59/2000-054-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Edílio de Oliveira e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-65/2002-004-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO RAMALHO NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Francisco Ramalho Neves, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 284 (Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para a aferição da tempestividade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRO-79/2003-000-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DA SILVA

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fun-



damento de que, ao interpor recurso ordinário, a Recorrente efetuou o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 160,00, isto é, inferior ao fixado no acórdão Regional, caracterizando, de fato, a deserção do recurso.

Consignou ainda a decisão hostilizada ser pacífica a jurisprudência desta Corte, sob o entendimento de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 deste Tribunal. Além disso, o artigo 789, § 1º, da CLT é explícito ao determinar que as custas, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo legal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 480.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-133/1997-004-18-00.5 TRT -18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RAMALHO BESERRA

**DESPACHO**

A AgipLiquigás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-135/2002-094-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : DALTON LUIZ SOARES  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-180/2002-062-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO  
 RECORRIDO : JOSÉ NILSON TEODORO  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-185/1996-017-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDA : CLAUDIA MARIA DE MATTOS  
 ADVOGADA : DR.ª CLAUDIA MARIA DE MATTOS

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV, LV e LX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-215/1999-064-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Elenita dos Inocentes Deusdara, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-231/1999-111-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ COELHO NETTO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DESPACHO**

José Coelho Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-247/1994-005-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA DA COSTA ESTRÉLA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBUQUERQUE FILHO  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

A Cal Combustíveis Automotivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 193, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-268/2002-087-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : VALDETE GOMES  
 ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-306/2002-063-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : MISTER SANDUÍCHE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA TEIXEIRA SIMÃO DA SILVA

### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2003-906-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : LUCILENE GOMES PEREIRA

### DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/2002-019-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª SILVIA MARIA SIMIONATO MARINHO

RECORRIDO : LEONARDO EVARISTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JONAS ALVES DE OLIVEIRA

### DESPACHO

O Melhor Posto de Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-340/2002-027-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA FAGUNDES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDOS : GALDINO PAULO GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E FAGUNDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

### DESPACHO

Ângela Maria Fagundes de Medeiros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/2002-069-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

### DESPACHO

A Escola Técnica Federal de Ouro Preto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-435/2000-003-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

RECORRIDO : RONALDO APARECIDO ROQUE

ADVOGADA : DR.ª MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Pirelli Cabos S.A., tendo em vista que a decisão recorrida não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 169 (Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamanda interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelso Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-441/2002-900-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ COLETTI

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E NELSON MEYER

RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAIA CORRÊA

### DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio José Coletti, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelso Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-446/1997-121-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO : RUBENS CLÁUDIO FAVALESSA LOUREIRO

ADVOGADO : DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE

### DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, § 3º, e 195, incisos I, alínea a, e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448/2001-075-02-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

### DESPACHO

A W. Safety Prestação de Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-449/2002-007-17-00.0 TRT - 17ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. E  
 JOÃO CAETANO DE ANDRADE  
 ADVOGADOS : DRS. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR E CAR-  
 LOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-479/2001-016-05-00.1 TRT - 5ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEUZA VILA NOVA ATAÍDE  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Neuza Vila Nova Ataíde, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496/2002-013-08-00.4 TRT - 8ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE  
 PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-  
 RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E IGOR V. SALDANHA  
 RECORRIDO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A. - BASA e julgou prejudicado o da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco da Amazônia S.A. - BASA aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º, e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-500/2003-048-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : VALDIR ALVES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-509/2003-072-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-  
 BEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JURACY ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIZE HALEM GUMARÃES

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 564/2001-014-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA UR-  
 BANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO  
 RECORRIDO : RICARDO VIEIRA CABRAL  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida ao determinar que a parte não se desincumbiu do ônus da correta formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 98-107.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improssperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-570/2000-004-19-00.0 TRT - 19ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS -  
 CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : JORGE BAETA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DESPACHO**

A Quarta Turma, considerando que a decisão recorrida encontra lastro nos Enunciados nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 219-225.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improssperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594/2003-005-13-40.5 TRT - 13ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605/1994-012-05-00.2 TRT - 5ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELES DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO : JAYME COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-610/2003-072-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MAURO GONÇALVES NEVES  
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2003-072-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO OTÁVIO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2003-072-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-627/2003-072-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JUVENAL JOSÉ FERREIRA

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-641/2003-072-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VANDERLEY CRUZ JÚNIOR

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649/2003-072-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-663/2003-072-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : HERCULANO SOARES PEREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2003-072-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-700/2003-000-03-00.9 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 RECORRIDO : GUSTAVO FERREIRA CAPANEMA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DESPACHO**

O Município de Iguatama, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-714/2000-036-15-00.4 TRT - 15ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
RECORRIDA : COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚ-  
CAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DESPACHO**

Milton César da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-724/1995-006-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E  
MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDA : JUÇARA BANDEIRA BISINELLA  
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO JORGE

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-736/2003-911-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EST-  
TADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : RAIMUNDA VAÑA BRAGA DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DR.ª EVANDRA DNICE PALHETA DE SOUZA

**DESPACHO**

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/2003-005-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : RAIMUNDO MARTINS SUCUPIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-746/2002-103-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-  
ÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E FLÁVIO OBINO FL-  
LHO  
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS FREITAS MENDES  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794/2002-108-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEO PEDRO DALLA VALLE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
RECORRIDOS : RAIMUNDO ALVES DA SILVA E ABASE - ASSES-  
SORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Leo Pedro Dalla Valle, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual

ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/2002-004-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORCA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : REGINALDO ARRUDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DESPACHO**

A Orca Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-823/1999-082-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-  
NESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA  
MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO : ARCELINO BRAZ GRAVA  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 358-365.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-105-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDA : ASDRID MAGALHÃES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES



**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2003-026-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDA : MARIA VENÂNCIA VIEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-885/2001-007-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADOS : DRS. ANDERSON GENEROSO E MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALEXANDRE SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao desenvolvimento do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-893/2003-058-03-40.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO OLEGÁRIO  
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2003-005-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-018-03-40.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : ELSIE AVELAR E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

A ACESITA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2002-111-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MTG COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
 RECORRIDA : CLÁUDIA ALEXANDRA DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 924/2003-023-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

A ACESITA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-007-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA LIEGE CARNEIRO PEIXOTO  
 ADVOGADA : DR.ª IONE DE FARIA BELO

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-934/2003-005-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
 RECORRIDO : VICENTE MATEUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

**DESPACHO**

A V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2001-001-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FÁBIO ROBERTO BALDI  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CECE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI

**DESPACHO**

Fábio Roberto Baldi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-058-03-40.9 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEDRO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-948/2003-058-03-40.1 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : JAVIER TEIXEIRA ARANTES  
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada, em razão da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-AG-AIRR-950/1998-109-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LOPES  
RECORRIDO : JAIR FIDELIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2003-058-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ BRITO NETO  
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada, em razão da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-972/1999-095-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ADEMIR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo - TELESP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-977/2001-111-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA HELENA CAMPACCI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Maria Helena Campacci, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.079-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 276.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-978/1993-005-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelsso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2001-004-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DORIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.004/1999-032-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª MARIA PAULA FERREIRA DE MELO  
 RECORRIDO : RICARDO CORREIA DE ALMEIDA AGUIAR  
 ADOVADA : DR.ª MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DESPACHO**

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.015/2001-012-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADOVADA : DR.A ANA PAULA COSTA RÊGO  
 RECORRIDA : MARIA JAIDE SILVA DE MARIA  
 ADOVADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.025/2001-005-10-41.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADOVADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : LADJANE EUNICE DE SOUZA BEZERRA  
 ADOVADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida ao determinar que a parte não se desincumbiu do ônus da correta formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 73-85.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar

qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.026/2003-058-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ IOCLÉRIO DIAS  
 ADOVADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada, em razão da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.039/2003-073-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : LUIZ PEDRO BORGES BRABO  
 ADOVADO : DR. OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

A empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.086/2002-024-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDA : DARCYLA MORANDI SEADI  
 ADOVADA : DR.ª LISIANE DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sustentando que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 142-152.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.092/2003-071-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA  
 ADOVADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO

**DESPACHO**

A Elektro Eletricidade e Serviços S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo por meio de ação, e não a partir da extinção do contrato de trabalho, como entende a Empresa.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), não foi esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é pelo entendimento de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.095/1996-021-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.  
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDA : SANTA DIANA BINHELI  
 ADOVADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Vulcabrás S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.125/2001-010-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
RECORRIDO : EDSON LUIZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para a formação do agravo de instrumento, a qual não foi carreada para os autos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 468.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.141/2001-462-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO E ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDOS : JOILSON DANTAS GÓES E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 (Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 150 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.156/2003-042-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
RECORRIDO : VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.180/2002-009-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRENE DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DESPACHO**

Irene da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.182/2003-042-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : SERVATIUS ANTONIUS JACOBUS HENDRIKX  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/2003-042-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDOS : PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA

**DESPACHO**

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.203/2000-003-13-41.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDOS : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Fundação dos Economistas Federais, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a decisão recorrida guarda consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.234/2003-042-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada diante da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.235/2003-042-03-40.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : TÚLIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.243/2001-017-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IDALINA PAES FERREIRA MOTTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULLISSES R. RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DESPACHO**

Idalina Paes Ferreira Motta e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.318/2003-001-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : LUZIMAR FRANCO FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.347/2002-010-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : OSVALDO PEREIRA SOUTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.358/2003-042-03-40.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

Os Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.364/2001-006-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDIMAR CHAGAS MOURÃO  
 RECORRIDA : GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.379/1996-002-18-00.0 TRT - 18ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : IVO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-1.383/1997-062-15-00.0 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO HENRIQUE RIBAS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO PETROLI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Antonio Henrique Ribas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pelo qual a prolatora, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e artigo 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quinta Turma da qual faz parte a prolatora do ato judicial em referência, na forma do artigo 245, item I, do RITST. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso concreto em exame, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dívida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.385/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO HILARINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,



ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.400/2001-037-03-40.6 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT  
 RECORRIDA : ORANDYRA AUGUSTA DANIEL  
 ADVOGADA : DR.ª LEURY MÁRCIA RODRIGUES

**DESPACHO**

A Interjeans Industrial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.411/2000-027-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ALEXANDRE SILVA  
 ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-1.412/1992-003-17-44.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS ALBERTO PENITENTE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI MARIANI

**DESPACHO**

Marcos Alberto Penitente, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, para cassar a ordem de seqüestro, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental somente admite seqüestro para satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão das despesas no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.464/2001-013-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO  
 RECORRIDO : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando incorreta a decisão recorrida ao determinar que a parte não se desincumbiu do ônus da correta formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 271-279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.486/1999-056-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA EDNA DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ANDRADINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E. A. NOBRE

**DESPACHO**

Maria Edna de Oliveira e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região para, restabelecendo a sentença, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que, conforme entendimento já pacificado nesta Corte, a base de cálculo do adicional é o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e o Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assiste razão aos Recorrentes. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.553/1998-003-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : DAVID FELICIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON PIMENTA

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.558/1995-005-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO : WILBO AGUIAR DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANIBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.560/1995-007-17-00.3 TRT - 17ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDA : ARLINDA PAZINATO GALLETTI  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.570/2001-102-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA**  
 RECORRIDA : **MÁRCIA GONÇALVES DE LIMA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.592/2001-026-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELVIRA BERALDO AMAYA**  
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 196-200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.599/1998-008-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO**  
 RECORRIDA : **DÉBORA DE ARAÚJO PAZ**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 128-138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.626/2002-018-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA**  
 RECORRIDO : **GERALDO GOMES DE AMORIM**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.629/2002-030-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SELMO DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **AGIP DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**D E S P A C H O**

Selmo de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 102, incisos II e III, 105, inciso II, alíneas a e c, e 121, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho em que o prolator, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, na forma do artigo 243, item I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.651/1999-092-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION**  
 ADVOGADA : **DR.ª MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA**  
 RECORRIDA : **ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por incabível na espécie, do agravo regimental interposto pelo Reclamado à decisão do colegiado pela qual, fulcrada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, se determinou o não-conhecimento dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 179-186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.664/1998-079-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **VERA LÚCIA FERREIRA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 747-751.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia re-

cural. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.669/2002-900-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 RECORRIDA : LILIAN ALVES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Condomínio do Gama Shopping, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.735-2001-027-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ESTEVÃO MARINHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, 7º, incisos I, VI e XIV, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.742/1999-002-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ADAIR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.789/2001-028-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.797/2001-101-10-41.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : SILVANI DE CAMPOS SANTIAGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.855/2002-008-08-41.2 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.910/2002-003-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E GRACIELE PINHEIRO TELES  
 RECORRIDOS : CÉLIA GOMES DO PRADO  
 ADVOGADA : DR.ª DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial provisória no 18 da SBDI-1, desta Corte, que dispõe sobre peça essencial à formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.146/2001-024-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO NAVAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERNANDA FELIPE

**DESPACHO**

Antônio Navas interpôs recurso extraordinário, às fls. 161-166 e 167-172, invocando o acesso gratuito ao Judiciário e consignando ter declarado na petição inicial seu estado de pobreza, a fim de beneficiar-se da justiça gratuita.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.146/2001-024-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO NAVAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERNANDA FELIPE

**DESPACHO**

Antônio Navas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 4º, 5º, incisos II, XXXIX e LIV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-2.220/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROQUE JÚNIOR GIMENES FERREIRA  
 RECORRIDAS : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS E EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SÍLVIO ORZECOWSKI

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto por Multibrás S.A. Eletrodomésticos, para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada por incabível, cassando a liminar recorrida.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LXIX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.248/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FREDERICO VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
 RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DESPACHO**

Frederico Vaz de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso V, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que a correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de contrariar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, a correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.509/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E USINA FREI CANECA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO R. MACIEL FREIRE

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.770/2002-075-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ARMANDO FERREIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.852/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.926/1992-003-17-41.0 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : HELOÍSA HELENA ALVARENGA COELHO  
 ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FILHO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADOS : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Helóisa Helena Alvarenga Coelho interpôs recurso extraordinário, às fls. 206-211, requerendo o benefício da assistência judiciária.

A Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pr/nrs/af

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.926/1992-003-17-41.0 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELOÍSA HELENA ALVARENGA COELHO  
 ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FILHO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADOS : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Helóisa Helena Alvarenga Coelho, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento aos recursos ordinários dos ora Recorridos, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES na Reclamação Trabalhista nº 2.926/92.

Consignou a decisão hostilizada que a limitação da determinação de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia é para a hipótese de preterimento de direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o que não é o caso de que ora se cuida.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.044/1997-042-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DO PRADO  
ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 434-439.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-3.243/2001-003-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA  
RECORRIDOS : LUZILENE AGUIAR SIMÕES BORGES E ESCOLA SANTA BÁRBARA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

Mauro Fontoura Borges (espólio de), apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.424/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLAITON DE CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e 7º incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-6.324/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDA : ZILDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela municipalidade, considerando que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 362 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 599-605.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-10.599/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos óbices de embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da

jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-11.112/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

**DESPACHO**

A Quarta Turma, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 236-245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-11.947/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCINDO REINHEIMER  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Alcindo Reinheimer, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ante a ausência dos pressupostos viabilizadores do recurso em referência.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 13.702/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MÁRIO ROBERTO BARBOSA PAIM  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**D E S P A C H O**

Mário Roberto Barbosa Paim, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-14.574/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 317-323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-15.588/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : WAGNER TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 156-165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-16.230/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ISONI, BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO : FÁBIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pela CODESP ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 146-153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-AG-AIRR-17.306/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WAGNAR DANTE SCARANELLO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17.345/2002-900-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : FERNANDO MOTT  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E S P A C H O**

A Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-17.488/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : NELSON SLIWINSKI E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e juros de mora, não se conheceu do seu recurso de revista.

Em relação aos turnos ininterruptos, consignou a decisão hostilizada ser irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade de que trata o artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Lei Fundamental é referente à não-suspensão da atividade empresarial e não à interrupção do labor. Destarte, a concessão de intervalos interjornadas não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido ao obreiro pelo ordenamento jurídico, de acordo com o entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, **in verbis**: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição."

Quanto aos juros de mora, assentou ainda o acórdão recorrido que, apesar de o Regional ter concluído pela incidência de juros de mora, no tocante aos débitos de empresa em liquidação e o que, a rigor, iria de encontro à diretriz emanada do Enunciado nº 304 do TST, a verdade é que explicitou também estar preclusa a invocação do benefício de suspensão da mora, em virtude de a Reclamada não tê-lo argüido oportunamente.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.393/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANIEL FAHUED FELICIO TOUMA  
 ADVOGADA : DR.ª ANTONIA REGINA SPINOSA  
 RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 PROCURADORA : DR.ª JOSELITA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Daniel Fahued Felício Touma interpõe recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regime Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário o qual encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Além do mais, não prospera o recurso extraordinário por estar desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo tampouco os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-20.777/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 RECORRIDOS : ALYSSON LUIZ ESTEVAM E BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por incabível na espécie, do agravo regimental interposto pela Reclamada à decisão do Colegiado pela qual, fulcrada no Enunciado nº 353 desta Corte, se determinou o não-conhecimento dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IX e XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 325-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-24.011/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MIRANDA LUCAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BORELLI BARBOSA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DESPACHO**

Carlos Alberto Miranda Lucas, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema investidura na função de Gerente-Geral, se deu provimento à revista da Empresa, para reconhecer a inserção do Reclamante na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT e excluir da condenação o pagamento das horas extras e os respectivos reflexos.

Consignou a decisão hostilizada que, ao ser revelado pela decisão recorrida o exercício da função de gerente-geral de agência bancária, diverge o julgado da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 287, em sua nova redação, por deixar de considerar presumível o exercício do encargo de gestão pelo Reclamante e de inseri-lo na exceção desse preceito consolidado.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea nem o preceito constitucional que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-24.056/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDOS : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO, MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A. E BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARLI BARBOSA DA LUZ

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Milton Cardoso dos Santos Filho, por não lograr inferir os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte, em vigor àquela época.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.348/1997-001-09-42.6 TRT - 9ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE SAMPAIO  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PRESTES  
 ADVOGADO : DR. NILTONDDDDDD' CORREIA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado

em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-27.106/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada à decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, considerando escorreita a aplicação à hipótese dos Enunciados nos 126, 221 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 410-420.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28.437/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : GEISER APARECIDO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIQLIERI

**DESPACHO**

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.520/2002-900-24-00.7 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

**DESPACHO**

A Brasil Telecom S.A. - TELEMS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.643/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : MILTON APARECIDO NEVES  
 ADOVADO : DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA

**DESPACHO**

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.767/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CARLOS DE SOUZA PORTO  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-30.790/2002-900-14-00.5 TRT - 14ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DIVA CESÁRIO MOREIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

**DESPACHO**

Diva Cesário Moreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, para limitar a condenação e a execução ao período anterior à mudança do regime jurídico.

Consignou a decisão hostilizada que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 desta Corte, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, em face da incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas projetadas para o período posterior à implantação do regime jurídico de natureza administrativa, em que ausente a relação de emprego. Não há, no caso, desconstituição de coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica constitutiva, houve modificação do estado de fato e de direito (CPC, artigo 471, inciso I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, dando provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta aos princípios da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.515-0/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-31.211/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ARLINDO PEREIRA ZARONI  
 ADOVADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DESPACHO**

A Quarta Turma, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 295-304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-34.162/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GIVANILDO MANOEL DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDA : MANAH S.A.  
 ADOVADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-34.437/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAMIÃO ALVES MENDES  
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

**DESPACHO**

Damião Alves Mendes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento da revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.456/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : CASA DIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME  
 ADOVADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-39.576/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALESSANDRA MIYUKI OKINO  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 RECORRIDO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Alessandra Miyuki Okino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de insalubridade, se deu provimento à revista do Instituto, para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a matéria já está pacificada no âmbito da SBDI desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST.

Estatui o enunciado em referência que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17 do TST.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.989/2002-900-21-00.3 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : CLARA MARIA SANTOS DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-A-AIRR-41.157/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALENTIN ZOTELLI  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante contra o despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calçada no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 291-300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.163/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLÁVIO MARTINS CHAVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
 RECORRIDA : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª NILZA MARIA LOPES MARINHO

**DESPACHO**

Flávio Martins Chaves, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face do recurso de revista ter sido julgado extemporâneo, pois interposto após o ocídio legal.

Essa desfundamentado o recurso extraordinário em tela, já que o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-45.249/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Jane dos Santos Pereira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-46.946/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO CORRENTE  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos por João Corrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo para a Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47.906/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA MAROTTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 490-495.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.219/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CECÍLIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Cecília de Souza, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do seu agravo de instrumento, de autoria de relator oriundo da Segunda Turma, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Segunda Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item I). Após o uso do





recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso concreto em exame, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a teor do texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Também não pode ser olvidado que o recurso está desfundamentado, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-48.234/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ELY APPARECIDA DE JESUS SOARES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sustentando que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 318-323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-48.828/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ROSA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MEIONI

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento da revista, sob o fundamento de estar a decisão calçada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 433-442.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos le-

gais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-49.389/2002-900-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDA : ANTONIA BISPO SOARES PESSOA  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SUELLY MOURA VERAS HOLANDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-50.083/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURÍCIO VILLANI PIMENTEL  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão recorrida de revista calçada no Enunciado nº 326 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 866-874.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.704/2002-900-10-00.2 TRT - 0ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
RECORRIDA : LEILA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-51.479/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIDNEI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DR.ª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Sidnei Sebastião de Oliveira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade deferidas.

Consignou a decisão hostilizada que se revela perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, verbas salariais.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo, como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.370/2002-663-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RONALDO GONÇALVES NEGREIROS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

**DESPACHO**

A Shell Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.569/2002-900-09-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUÍS FERNANDO FONSECA  
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-53.239/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCHI  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

**DESPACHO**

Irmãos Guimarães Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Estatui a orientação jurisprudencial em referência que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.307/2002-900-05-00.0 TRT - 5ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TELMA IADE SILVA GALVÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDAS : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Telma Iade Silva Galvão e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-53.773/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
RECORRIDO : ROGÉRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DONIZETI PEREIRA

**DESPACHO**

Carrefour Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ter sido apresentado, tanto quanto a revista que visa a destrancar, fora da sede do TRT da 2ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que o sistema de protocolo integrado, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito dos TRTs que o adotam, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.898/2002-900-02-40.9 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-55.036/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
RECORRIDOS : NARCY MÁXIMO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA  
PROCURADORA : DR.ª MARISA MARCONDES MONTEIRO

**DESPACHO**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.477-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-56.467/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACÁCIO RIBEIRO PINTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDAS : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DESPACHO**

Acácio Ribeiro Pinto Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento à sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região. A regulamentação do sistema de protocolo integrado, expedida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos no âmbito da competência jurisdicional dos respectivos tribunais, não sendo considerado válido em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, itens I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 01/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.175/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIRIAM DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA  
 RECORRIDOS : ART CONNECTION BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

Miriam de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.438/2002-008-09-40.6 TRT - 9ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : ROQUE RICARDO PIEKARZ  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DESPACHO**

A Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-58.395/2002-900-02-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
 RECORRIDO : CÁSSIO DE MIRANDA MEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a pretensão da Agravante encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 141-152.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-59.380/2002-900-02-00.1 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERTO TEÓFILO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : SIEMENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calçada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 190-203.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-59.498/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : MAURO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Marcelo Baptista de Oliveira, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por se tratar de processo em fase de execução, em que a ofensa terá que ser direta à Lei Fundamental (Enunciado nº 126 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-61.056/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DESPACHO**

José Gonçalves (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário a despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região. A regulamentação do sistema de protocolo integrado, expedida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos no âmbito da competência jurisdicional dos respectivos tribunais, não sendo considerado válido em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, itens I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 460.180-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 01/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-61.445/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCAS SCHOENBERGER  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

**DESPACHO**

Lucas Schoenberger, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo, como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-62.645/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ETELVINO TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
RECORRIDO : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Etelvino Teixeira Coelho, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pela qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível agravo regimental de decisão de colegiado. O Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocárnicas do Relator.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 489.304-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 12.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.908/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : DILMAR ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA VIANA REIS

#### DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-64.607/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO PINTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por José Augusto Pinto Martins, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocárnica pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-64.923/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
RECORRIDA : SOLVAY INDÚPA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sem indigitar o dispositivo constitucional que reputa violado, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 139-147.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-65.337/2002-900-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ROSA MARIA SOARES GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO XAVIER DE SOUZA

#### DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União, ao fundamento de que, segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário (PSS) incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício da função, um vez que não é incorporável aos vencimentos dos Impetrantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LXIX, 37, 39, 40, § 3º, 194, inciso V, e 195 da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.599/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDAS : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E LÚZIA LÚCIA MAZIEIRO  
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E ALUÍSIO SOARES FILHO

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 9º, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-66.059/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO MESSIAS DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

#### DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se proveu a revista da Reclamada, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve afronta ao artigo 37 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 161-165.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-66.627/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDMILSON VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

#### DESPACHO

Edmilson Vicente da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LV e XL, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-



balho, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ter sido apresentado, tanto quanto a revista que visa destrancar, fora da sede do TRT da 2ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que o sistema de protocolo integrado, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito dos TRTs que o adotam, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.809-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-67.224/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª região**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAAD INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. IVAN CAIBY N. GUIMARÃES E YURE GARGARIN SOARES DE MELO  
 RECORRIDO : JOSÉ ROMA MATHOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL

#### DESPACHO

A Caad Informática Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu agravo de instrumento.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.379/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MAURÍCIO BAUER ZYTKUEWISZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Maurício Bauer Zytkeuwisz e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.003/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDA : JACI TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

#### DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-69.957/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JUAREZ BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 268-285.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.042/2002-900-04-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS RODRIGUES SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

#### DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-70.184/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato à decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de revista, considerando escorreita a aplicação da hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 272-285.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-70.353/2002-900-04-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
 ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO CAYE, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 ADVOGADOS : DRS. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA E ANTÔNIO JOB BARRETO

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, para declarar a nulidade da Cláusula 72, relativa à Contribuição Assistencial, da Convenção Coletiva do Trabalho, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato, a teor do Precedente Normativo nº 119 (Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais) desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos I, III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Sindicato, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não logrou alcançar o escopo de prequestionar o dispositivo constitucional que pretende ver violado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-70.796/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

### **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NOVASOC COMERCIAL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDAS : **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA E PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADA : DR.ª CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

### **D E S P A C H O**

A Quarta Turma não conheceu do agravo interno interposto pela Novasoc Comercial Ltda., por irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho